



# Agenda Institucional do Cooperativismo



*Edição* 2017





# Agenda Institucional do Cooperativismo



*Edição* 2017

# Sistema OCB – CNCOOP, OCB, SESCOOP

**Presidente:** Márcio Lopes de Freitas

**Superintendente:** Renato Nobile

**Gerente Geral da OCB:** Tânia Regina Zanella

**Gerente Geral do SESCOOP:** Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco “I”

70070-936 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3217-2148

[www.somoscooperativismo.coop.br](http://www.somoscooperativismo.coop.br)

[relacoesinstitucionais@ocb.coop.br](mailto:relacoesinstitucionais@ocb.coop.br)

## Realização

Sistema OCB – Gerência de Relações Institucionais

## Coordenação

Fabíola da Silva Nader Motta

## Equipe Técnica

Aline Augusta de Oliveira

Andrea Cavalcanti Batista

Daniela Lemke – Gerente de Comunicação do Sistema OCB

Eduardo Lima Queiroz

Fernanda Zampietro Belisário

Gabriel Ribeiro Trivelino

Gabriela Prado

Leonardo Meira Reis

Renata Santana de Oliveira

Tatiany dos Santos Fonseca

## Pareceristas

Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues, Bruno da Silva Vasconcelos, Carla Neri, Clara Pedroso Maffia, Fernando Ferreira Pinheiro, Flávia Zerbinato Martins, Hugo de Castro Andrade, João José Prieto Flávio, Igor Seixas Miranda Viana, Jucelia Santana Ferreira, Leonardo Papp, Márcia Gonçalves de Almeida, Marco Olívio Morato, Milena Tawanny Gil Cesar, Paulo César Dias do Nascimento Júnior, Tiago de Barros Freitas e Thiago Borba Abrantes.

## Projeto gráfico

Farol Conteúdo Inteligente

Bayron Valença

## Diagramação

Duo Design Comunicação

## Imagens

Rodrigo Nardotto

## Fotos

Marcelo Dischinger

Brasília-DF, abril de 2017.

# Sumário

## Palavra do presidente

Juntos, pelo crescimento do Brasil .....	07
--	----

## Entenda o cooperativismo

Dimensões social e econômica do cooperativismo .....	08
Abrangência das cooperativas no Brasil .....	16
O que diferencia as cooperativas .....	18
Princípios do cooperativismo .....	19

## PODER LEGISLATIVO

### A inclusão do cooperativismo na agenda de decisões legislativas .....

Atuação da Frencoop em momentos-chave do processo político .....	23
--	----

Siglas .....	24
--------------	----

Proposições de interesse do cooperativismo .....	28
--	----

## Todos os ramos

PL 519/2015 – Lei Geral das Cooperativas .....	30
--	----

PLP 271/2005 – Ato Cooperativo .....	31
--------------------------------------	----

PL 3.723/2008 – Tratamento Tributário .....	32
---	----

PL 1.572/2011 – Novo Código Comercial .....	33
---	----

PL 488/2011 – Segurado Especial .....	34
---------------------------------------	----

PEC 287/2016 – Reforma da Previdência (NOVO!) .....	35
---	----

PL 6.787/2016 – Reforma Trabalhista (NOVO!) .....	36
---	----

PL 6.621/2016 – Lei das Agências Reguladoras (NOVO!) .....	37
--	----

## Agropecuário

PL 3.729/2004 – Licenciamento Ambiental (NOVO!) .....	40
---	----

PL 827/2015 – Lei de Proteção de Cultivares .....	41
---	----

PL 6.442/2016 – Normas Reguladoras do Trabalho no Campo (NOVO!) .....	42
---	----

PL 2.478/2011 – Plano Agrícola e Pecuário Plurianual (NOVO!) .....	43
--	----

PL 2.182/2011 – Classificação de Produtos Vegetais .....	44
--	----

## Consumo

PL 2.543/2007 – Isenção de CSLL .....	46
---------------------------------------	----

## Crédito

PL 3.067/2011 – Crédito Rural e FAT .....	48
PLP 100/2011 – Operações Financeiras .....	49
PL 2.760/2011 – Jornada de Trabalho .....	50
PL 6.214/2009 – Responsabilidade Objetiva .....	51

## Educacional

PLS 250/2009 – Acesso ao Prouni .....	54
PL 6.237/2016 – Encargos Educacionais (NOVO!) .....	55

## Infraestrutura

PL 4.732/2016 – Descontos Tarifários (NOVO!) .....	58
--	----

## Mineral

PL 5.807/2013 – Novo Marco Regulatório da Mineração .....	60
---	----

## Saúde

PL 7.419/2006 – Operadoras de Planos de Saúde .....	62
PL 422/2007 – Segurança e Medicina do Trabalho .....	63
PL 2.452/2015 – Regulação do Mercado de OPME .....	64
PL 2.454/2015 – Regulação do Mercado de OPME .....	65
PL 1.650/2015 - Parcerias Público-Privadas (PPP) .....	66

## Sindical

PEC 71/1995 – Contribuição Sindical .....	68
PL 5.795/2016 – Financiamento da Atividade Sindical (NOVO!) .....	69
PLC 61/2016 – Contribuição Sindical (NOVO!) .....	70

## Trabalho

PL 142/2003 – Vínculo Empregatício .....	72
PL 1.490/2011 – Participação em Licitações .....	73
PLC 30/2015 – Terceirização .....	74
PLS 172/2011 – Contratação de Cooperativas de Trabalho .....	75
PL 6.814/2017 – Lei de Licitações e Contratos (NOVO!) .....	76

## Transporte

PL 4.844/2012 – Criação de Fundos Próprios .....	78
PL 4.860/2016 – Regulação de Transporte Rodoviário de Cargas (NOVO!) .....	79
PL 5.587/2016 – Transporte Individual de Passageiros (NOVO!) .....	80
PL 7.970/2014 – GPS para Transporte Coletivo de Passageiros .....	81

<b>Turismo e Lazer</b>	
PLS 45/2012 – Turismo Rural .....	<b>85</b>
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
<b>Contribuições do cooperativismo para a agenda de reformas</b> .....	<b>89</b>
<b>Siglas</b> .....	<b>90</b>
<b>Propostas</b>	
Reconhecimento da importância econômica e social do cooperativismo .....	<b>92</b>
Ato cooperativo e simplificação da carga tributária .....	<b>94</b>
Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas .....	<b>96</b>
Segurança jurídica e regulatória para o cooperativismo	
Revisão dos normativos sobre reservas técnicas nas cooperativas operadoras de planos de saúde .....	<b>99</b>
Regulação do mercado de órteses, próteses e materiais especiais .....	<b>100</b>
Regulamentação das cooperativas de trabalho .....	<b>102</b>
Consolidação da categoria econômica cooperativista .....	<b>104</b>
Aprimoramento de políticas públicas	
Participação das cooperativas nas contratações públicas .....	<b>106</b>
Seguro Rural .....	<b>108</b>
Garantia de renda ao produtor rural e regularidade de abastecimento .....	<b>110</b>
Revisão da proposta do novo regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - RIISPOA .....	<b>112</b>
Participação do cooperativismo de saúde no SUS .....	<b>114</b>
Participação do cooperativismo na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) .....	<b>116</b>
Tarifa de aquisição de energia .....	<b>118</b>
Acesso a mercados .....	<b>120</b>
Eficiência do Estado e gestão pública	
Infraestrutura e logística .....	<b>122</b>
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	
<b>A defesa do setor cooperativista junto ao Poder Judiciário</b> .....	<b>127</b>
<b>Siglas</b> .....	<b>129</b>
<b>Temas acompanhados</b>	
Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo .....	<b>130</b>
Novo Código Florestal – Ações Diretas de Inconstitucionalidade .....	<b>132</b>
Não equiparação do empregado de cooperativa de crédito ao bancário .....	<b>134</b>



## *Juntos, pelo crescimento do Brasil*

O que nos espera em 2017? Não temos um cenário claro do que está por vir nos próximos meses, mas já podemos adiantar que a palavra de ordem será *retomada*. Isso mesmo, independente de afinidades partidárias, precisamos trabalhar juntos, em verdadeiras redes de colaboração, para ver o Brasil voltar a crescer com sustentabilidade. Isso significa vencer dificuldades, rever processos, mudar o que for necessário e manter o que tem funcionado bem. As discussões sobre as reformas de governo, previdenciária, tributária e trabalhista, são um exemplo.

Sabemos que 2016 não foi um ano fácil. Passamos por instabilidades nos cenários político, econômico e social, com debates que trouxeram à tona a importância de uma conduta ética, transparente e compromissada. Temos, com certeza, muitos desafios pela frente, mas também a vontade de retomar o orgulho de sermos brasileiros e de vivermos em um país de diversidades, riquezas e oportunidades.

Nossas cooperativas, mesmo diante desse contexto turbulento, posicionaram-se fiéis aos seus valores e princípios, trazendo segurança a seus associados e às comunidades onde estão presentes, funcionando

como um verdadeiro porto-seguro para a sociedade brasileira. E assim nos colocamos mais uma vez, reforçando o nosso compromisso com um Brasil mais justo, de igualdade de condições, um país que tem um povo naturalmente empreendedor e determinado.

O movimento cooperativista tem realmente um papel relevante. Geramos trabalho e renda, alimentando um verdadeiro processo de inclusão e de desenvolvimento no país. Somos um setor diferenciado, com uma proposta ímpar de atuação e peculiaridades de um modelo de negócio que está pautado justamente no esforço coletivo e no compartilhamento.

Mas, para que possamos continuar contribuindo com o crescimento do Brasil, temos de atuar assertivamente, no sentido de garantir que essas mesmas peculiaridades sejam contempladas também nesse momento de reformas. Uma missão que será concretizada a partir de um trabalho conjunto entre nós, do Sistema OCB, e a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop). E para pautar nossas ações durante o ano, reunimos nesta publicação os temas e proposições prioritários no Legislativo, Executivo e Judiciário. Apresentamos a vocês a Agenda Institucional do Cooperativismo 2017.

*Márcio Lopes de Freitas*

Presidente do Sistema OCB

## Entenda o cooperativismo

### Dimensões social e econômica do cooperativismo

É notável o papel do cooperativismo como agente de desenvolvimento econômico e social. Segundo dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organismo mundial de representação do setor, uma em cada sete pessoas no mundo é associada a uma cooperativa, o que faz com que o movimento tenha a perspectiva de se consolidar como o modelo empresarial que mais cresce em todo o planeta.



O MODELO  
COOPERATIVISTA  
ALCANÇA CERCA DE

# 1 bilhão

DE PESSOAS NO MUNDO.



## Uma a cada sete

PESSOAS NO MUNDO  
É ASSOCIADA A UMA  
COOPERATIVA.



ATUALMENTE,  
AS COOPERATIVAS  
ESTÃO PRESENTES EM

## 96 países e geram 250 milhões de empregos.

Fonte: Aliança Cooperativa Internacional (ACI)

No Brasil, o movimento é representado pelo Sistema OCB, composto pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), cada qual com um objetivo específico, mas todos voltados para o desenvolvimento das cooperativas.



A OCB nasceu em um período em que o movimento cooperativista buscava fortalecimento a partir da união. Já são mais de 45 anos de história, acumulando conquistas e descobrindo caminhos que levam o cooperativismo cada vez mais longe e para cada vez mais brasileiros.

Na época, a representação nacional do cooperativismo era dividida entre a ABCOOP (Aliança Brasileira de Cooperativas) e a Unasco (União Nacional das Associações Cooperativas), o que dificultava o diálogo com o Estado e o atendimento das demandas do movimento.

A partir da unificação dessas duas organizações, a OCB foi instituída em 1969 durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Em 8 de junho de 1970, foi registrada em cartório, ato que formalizou sua existência como representante nacional do cooperativismo, reunindo e fortalecendo os interesses do setor. Sua atuação foi determinante para a sanção da Lei nº 5.764/1971, que regula o setor e especifica regras para a criação de cooperativas.

Já o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) foi criado em 1999, com a finalidade de integrar o setor cooperativista brasileiro e auxiliá-lo a vencer desafios relacionados com a educação cooperativista, com abrangência em todas as Unidades da Federação. Por fim, em 2005, foi criada a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop). Um marco do reconhecimento da categoria econômica das cooperativas, fortalecendo e consolidando o Sistema Confederativo de Representação Sindical das cooperativas.

Em cada um dos 27 estados brasileiros, o Sistema OCB possui suas unidades estaduais, que se orientam pelos mesmos princípios e valores da unidade nacional. Essas organizações são o elo entre o Sistema OCB e a realidade de cada região onde o cooperativismo está presente. É no âmbito local que os cooperados interagem e constroem suas demandas.

Hoje, as cooperativas brasileiras atuam em 13 ramos de atividades econômicas, nos meios rural e urbano, estando presentes no dia a dia das pessoas com um enorme leque de produtos e serviços oferecidos, conforme descrito a seguir.



### *Agropecuário*

O Ramo Agropecuário reúne cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca. O papel da cooperativa é receber, comercializar, armazenar e industrializar a produção dos cooperados. Além, é claro, de oferecer assistência técnica, educacional e social.



### *Consumo*

Focado na compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados. Podem ser fechadas ou abertas. As primeiras admitem somente pessoas ligadas a uma mesma cooperativa, sindicato ou profissão. As segundas estão abertas a qualquer pessoa que queira se associar.



### *Crédito*

O negócio, aqui, é promover a poupança e oferecer soluções financeiras adequadas às necessidades de cada cooperado. Sempre a preço justo e em condições vantajosas para os associados. Afinal, o foco do cooperativismo de crédito são as pessoas, não o lucro.



## Educacional

Prover educação de qualidade para a formação de cidadãos mais éticos e cooperativos e garantir um modelo de trabalho empreendedor para professores. Esses são alguns dos objetivos das cooperativas educacionais, que reúnem professores, alunos e pais de alunos.



## Especial

A igualdade é um dos pilares do cooperativismo. Para nós, qualquer tipo de discriminação é inaceitável. Justamente por isso, contamos com um ramo específico para oferecer a pessoas com necessidades especiais, ou que precisam ser tuteladas, uma oportunidade de trabalho e renda.



## Habitacional

Construir e administrar conjuntos habitacionais para os cooperados, essa é a missão do ramo. Em um país onde a carência por moradia é grande, contar com grupos de pessoas que se reúnem para esse fim é ter um grande aliado no desenvolvimento social e econômico dos cooperados e das comunidades.



## Infraestrutura

São cooperativas que fornecem serviços essenciais para seus associados, como energia e telefonia por exemplo. Seja repassando a energia de concessionárias ou gerando a sua própria, esses empreendimentos garantem o acesso dos cooperados a condições fundamentais para seu desenvolvimento.



## Mineral

Pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais. As cooperativas deste ramo são responsáveis por todos os processos da atividade mineradora, além de se comprometerem a cuidar da saúde e educação de seus associados.



## *Produção*

Cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e produtos. As cooperativas detêm os meios de produção e os cooperados contribuem com trabalho conjunto. O ramo congrega desde cooperativas de artesãos, até cooperativas metalúrgicas.



## *Saúde*

O Brasil é referência no ramo. Além de sermos pioneiros no setor, somos o país com maior número de cooperativas dedicadas à preservação e à promoção da saúde humana. Reúne cooperativas que podem ser formadas por médicos, dentistas, outros profissionais da saúde e até pelos próprios usuários.



## *Trabalho*

Reúne profissionais de uma mesma categoria em torno de uma cooperativa para melhorar a remuneração e as condições de trabalho do grupo de associados, ampliando sua força no mercado. É um ramo bastante abrangente já que as cooperativas podem atuar em todos os segmentos de atividades econômicas.



## *Transporte*

Cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros. Essas cooperativas têm gestões específicas para cada uma de suas modalidades: transporte individual (táxi e moto táxi), transporte coletivo (vans, micro-ônibus e ônibus), transporte de cargas ou moto frete e transporte escolar.



## *Turismo e Lazer*

Este ramo reúne as cooperativas que prestam serviços de entretenimento para seus associados. De viagens a eventos artísticos e esportivos, esses empreendimentos oferecem opções mais baratas e educativas, além de contribuírem para que as comunidades explorem todo o seu potencial turístico.



HOJE, NO BRASIL HÁ MAIS DE

**6,6 mil**

COOPERATIVAS,  
DISTRIBUÍDAS EM

**13 ramos**

DE ATIVIDADES.



NOS ÚLTIMOS ANOS,  
ULTRAPASSAMOS  
O PATAMAR DE

**13,2  
milhões**

DE ASSOCIADOS.



AS COOPERATIVAS  
BRASILEIRAS GERAM  
EM TORNO DE

**376 mil**

EMPREGOS FORMAIS.

Fonte: Sistema OCB

## Panorama do cooperativismo

RAMO	COOPERATIVAS	ASSOCIADOS	EMPREGADOS
Agropecuário	1.555	1.016.606	188.777
Consumo	147	2.990.020	14.056
Crédito	976	7.476.308	50.268
Educacional	279	50.847	3.966
Especial	8	315	9
Habitacional	293	114.567	886
Infraestrutura	125	955.387	6.154
Mineral	79	57.204	187
Produção	257	12.494	3.458
Saúde	813	225.191	96.230
Trabalho	895	193.773	1.580
Transporte	1.205	136.425	11.209
Turismo e Lazer	23	1.823	15
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.655</b>	<b>13.230.960</b>	<b>376.795</b>

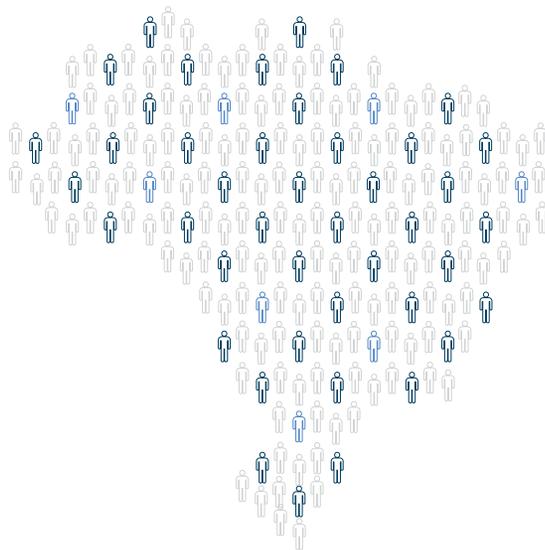
Sistema OCB (ago/2015)

As cooperativas têm demonstrado significativa importância para a inclusão social no Brasil. Se comparado ao total de habitantes no país, o número de associados a cooperativas representa 6,3% da população brasileira. Se somadas as famílias dos cooperados, estima-se que hoje o movimento agregue mais de 52 milhões de pessoas, ou 25,4% do total de brasileiros.

O NÚMERO DE  
COOPERADOS  
REPRESENTA,

**6,3%**

ATUALMENTE,  
DA POPULAÇÃO  
BRASILEIRA.



SE SOMADAS AS FAMÍLIAS  
DOS COOPERADOS,  
ESTIMA-SE QUE O MOVIMENTO

**25,4%**

COOPERATIVISTA AGREGUE  
EM TORNO DE  
DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.

Fontes: Sistema OCB (ago/2015) e IBGE (dez/2015)

No início de 2017, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) divulgou os números das exportações brasileiras, contendo os dados das cooperativas. O segmento exportou, em 2016, US\$ 5,137 bilhões, alcançando superávit na balança comercial no valor de US\$ 4,6 bilhões, a partir de relações comerciais junto a 147 países. O volume bruto de exportações no período apresentou um aumento de 12,09%, passando de 3,3 milhões de toneladas em 2015 para 3,7 milhões de toneladas no ano passado. Além de produtos agropecuários, as exportações das cooperativas contaram também com a participação de minérios e calçados, além dos setores de serviços de transporte e turismo.

## Principais destinos



EM 2016, AS VENDAS DE COOPERATIVAS ALCANÇARAM 147 PAÍSES.

## Principais estados exportadores

39,6%

PARANÁ

2 US\$ BILHÕES

22,3%

SÃO PAULO

1,1 US\$ BILHÕES

12,3%

MINAS GERAIS

633 US\$ MILHÕES

240 unidades cooperativas exportadoras,  
distribuídas em 20 Unidades da Federação.

Fonte: MDIC (2017).

## *Abrangência das cooperativas no Brasil*

### **Cooperativas agropecuárias**

As cooperativas também são responsáveis por boa parte dos alimentos que entram nas casas dos brasileiros todos os dias. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao último Censo Agropecuário realizado em 2006, o modelo cooperativista representa aproximadamente 48% do total da produção de alimentos do país, com importante papel na distribuição de leite, café, trigo, soja, arroz, feijão, carnes, legumes, frutas e demais produtos alimentícios.

O Ramo Agropecuário é responsável pela inclusão dos produtores no mercado. Segundo dados Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), 76% das famílias cooperadas com Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar (DAP Física) no país integram o Sistema OCB. Esse dado comprova a importância do setor cooperativista para que os produtores possam ter mais acesso a tecnologias e insumos, bem como para ganhar economia de escala nos processos de compra e venda e acesso ao mercado.

### **Cooperativas de crédito**

Tendo grande interface com os produtores rurais e com municípios do interior do país, o cooperativismo de crédito possui fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Hoje, mais de 70% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5 mil.

Com aproximadamente R\$ 200 bilhões em ativos em 2016, as cooperativas financeiras têm como uma das suas principais características o alcance de 564 municípios do interior do país, onde as grandes entidades não têm interesse em atuar, o que qualifica potencialmente essas sociedades como importantes.

### **Cooperativas de saúde**

Este modelo cooperativo está presente em 85% dos municípios do país, sendo essencial na busca de soluções adequadas para assistência à saúde da população. O cooperativismo de saúde agrega cerca de 230 mil cooperados e emprega mais de 90 mil pessoas. Os profissionais de saúde ligados às cooperativas médicas e odontológicas atenderam, em 2016, mais de 22 milhões de pessoas, movimentaram cerca de R\$ 55 bilhões e detêm, atualmente, 37% do mercado privado de saúde suplementar.

## Cooperativas de transporte

No Ramo Transporte, as cooperativas agregam tanto transportadores de carga, quanto de passageiros, com um papel essencial na organização e profissionalização desses motoristas. Responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, possuem uma movimentação econômica superior a R\$ 6 bilhões por ano, tendo importante papel para o escoamento da produção brasileira. Por sua vez, as cooperativas de transporte de passageiros contam com 46 mil veículos e transportam aproximadamente 2 bilhões de passageiros ao ano.

## Cooperativas de infraestrutura

De grande impacto social e econômico, as cooperativas de infraestrutura são responsáveis pela geração e distribuição de energia elétrica em 807 municípios brasileiros. Além disso, promovem desenvolvimento, levando telefonia, internet, irrigação e saneamento básico à diversas regiões do país. As cooperativas de infraestrutura atendem hoje mais de 4 milhões de brasileiros, desenvolvendo suas comunidades e melhorando a qualidade de vida de seus integrantes.

## Cooperativas de consumo

Berço do cooperativismo no Brasil, as cooperativas de consumo, representadas por supermercados, farmácias, convênios e postos de combustível, entre vários outros segmentos, geram economia de escala aos seus cooperados. Nos processos de compra em comum é possível reduzir os custos dos produtos, tendo reflexo positivo nos preços pagos pelos cooperados.

É importante ressaltar que as cooperativas também estão presentes no dia a dia do brasileiro com oferta de serviços de habitação, educação, trabalho, mineração, produção e turismo e lazer. Em seus diversos ramos de atuação, possuem uma fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social na base, e são, por muitas vezes, a única alternativa de distribuição de renda, geração de empregos e inclusão social em diversos municípios onde os grandes grupos econômicos não possuem alcance ou interesse em atuar.

## *O que diferencia as cooperativas*

Em seu papel de inclusão social, econômica e cultural, o cooperativismo pode ser considerado o modelo de negócio mais viável para o desenvolvimento sustentável. Baseado na união de pessoas, o movimento se destaca pela busca dos referenciais de participação democrática, independência e autonomia.

O objetivo é promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos os seus cooperados, bem como da comunidade em que se inserem. Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Ao invés de concentrar o lucro em uma ou em poucas pessoas, os resultados das cooperativas são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando a geração de renda e a inserção social.

As cooperativas são organizações democráticas, controladas por seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Esse processo, pelo qual são definidas linhas estratégicas, é chamado de autogestão e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e responsabilidades.

Como forma organizada de gestão, a cooperativa realiza, obrigatoriamente uma vez por ano, a sua Assembleia Geral Ordinária (AGO). Ao final de cada exercício social, são apresentados o balanço e a demonstração dos resultados da cooperativa, que devem conter os valores que serão destinados às sobras e aos fundos de reserva. As sobras são os resultados dos ingressos menos os dispêndios, as quais retornam ao associado após as deduções dos fundos, de acordo com o estatuto da cooperativa e em consonância com a Lei nº 5.764/1971.

Assim, um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente para ganhar maior poder de escala. Assim, adquirem mais espaço no mercado, o que resulta em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade.

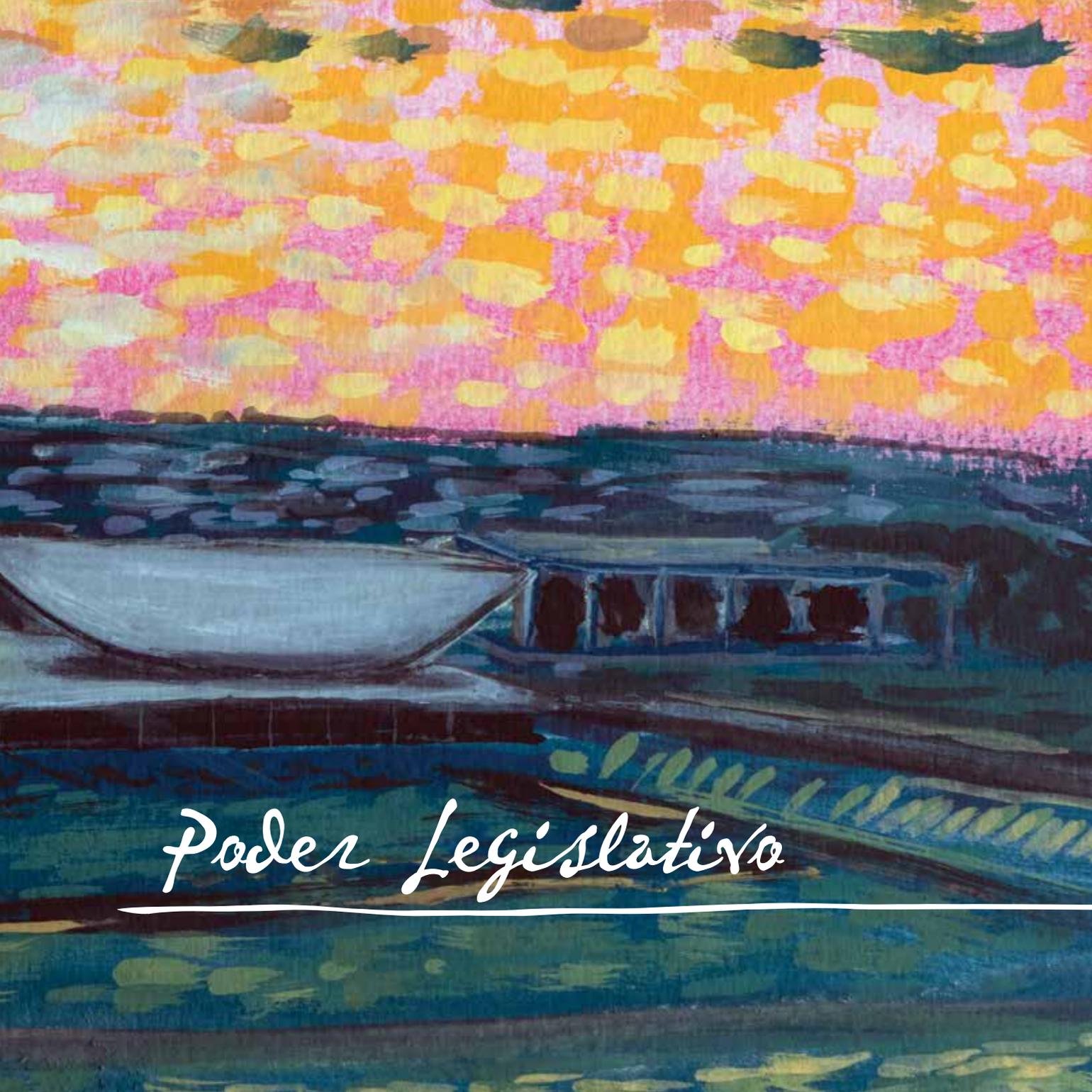
Por ser um empreendimento que nasce na base, a partir da união de pessoas e com foco no crescimento conjunto, as cooperativas contribuem com o desenvolvimento sustentável. Assim, são vanguardas na discussão sobre sustentabilidade, a partir de um modelo econômico, social, cultural e ambiental equilibrado, que busca satisfazer as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

## Princípios do cooperativismo

Os sete princípios do cooperativismo são as linhas orientadoras por meio das quais as cooperativas levam os seus valores à prática. Esses princípios foram aprovados e utilizados na época em que foi fundada a primeira cooperativa do mundo, em 1844, na Inglaterra. Reconhecidos até hoje, são adotados por 96 países. São eles:

- 1° Adesão voluntária e livre - As cooperativas são abertas para todas as pessoas que queiram participar, e que estejam alinhadas ao seu objetivo econômico e dispostas a assumir suas responsabilidades como membro. Não existe qualquer discriminação por sexo, raça, classe, crença ou ideologia.
- 2° Gestão democrática - As cooperativas são organizações democráticas controladas por todos os seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. E os representantes são eleitos por todo o grupo.
- 3° Participação econômica dos membros - Em uma cooperativa, os membros contribuem equitativamente para o capital da organização. Parte do montante é propriedade comum da cooperativa e os membros recebem remuneração limitada ao capital integralizado, quando há. Os excedentes da cooperativa podem ser destinados às seguintes finalidades: benefícios aos membros, apoio a outras atividades aprovadas pelos cooperados ou para o desenvolvimento da própria cooperativa. Tudo sempre decidido democraticamente.
- 4° Autonomia e independência - As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas por seus membros, e nada deve mudar isso. Se uma cooperativa firmar acordos com outras organizações, públicas ou privadas, deve fazer em condições de assegurar o controle democrático pelos membros e a sua autonomia.
- 5° Educação, formação e informação - Ser cooperativista é se comprometer com o futuro dos cooperados, do movimento e das comunidades. As cooperativas promovem educação e formação para que seus membros e trabalhadores possam contribuir para o desenvolvimento dos negócios e, conseqüentemente, dos lugares onde estão presentes. Além disso, oferecem informações para o público em geral, especialmente jovens, sobre a natureza e as vantagens do cooperativismo.
- 6° Intcooperação - Cooperativismo é trabalhar em conjunto. É assim, atuando juntas, que as cooperativas dão mais força ao movimento e servem de forma mais eficaz aos cooperados. Sejam unidas em estruturas locais, regionais, nacionais ou até mesmo internacionais, o objetivo é sempre se juntar em torno de um bem comum.
- 7° Interesse pela comunidade - Contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades é algo natural ao cooperativismo. As cooperativas fazem isso por meio de políticas aprovadas pelos membros.





Poder Legislativo

## *A inclusão do cooperativismo na agenda de decisões legislativas*

O ano de 2017 já se iniciou com intenso trabalho no Congresso Nacional. O foco está na discussão de medidas estruturantes, tendo em vista a recondução do crescimento econômico e a retomada da confiança dos brasileiros, por meio da geração de empregos e da melhoria do ambiente de negócios. Como linhas norteadoras deste processo, as reformas previdenciária, trabalhista e tributária estão no centro da pauta de decisões, tornando-se objeto de profundas discussões sobre o futuro do país.

Com o compromisso de participar ativamente da construção deste novo ciclo de políticas públicas, o Sistema OCB não tem medido esforços para contribuir com o Congresso Nacional e com o Poder Executivo com propostas de melhoria das reformas, tendo como ponto de partida a realidade de milhares de cooperativas em todo o país. O grande desafio é coletar a percepção de cada um dos 13 ramos do cooperativismo, na base, e traduzi-la em propostas representativas de milhões de brasileiros que têm, no modelo cooperativista, uma forma de se incluir no mercado por meio do empreendedorismo coletivo e da economia de escala.

Para tanto, já no início do ano, estivemos reunidos, em conjunto com a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com os relatores das reformas previdenciária, trabalhista e tributária, com o objetivo de apresentar as especificidades do cooperativismo e a importância da manutenção das políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento do setor. Como grandes aliados neste processo, destacam-se também as ações contínuas junto à Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), ao Fórum das Confederações Patronais e ao Conselho das Entidades do Setor Agropecuário (Conselho do Agro).

O debate também deverá ser pautado pela necessidade do governo em reequilibrar as contas públicas e demonstrar resultados em curto prazo. Ciente das dificuldades da atual conjuntura, o Sistema OCB terá atenção redobrada para que as proposições em tramitação, com destaque para as medidas provisórias e para a lei orçamentária, não acarretem em aumento de custo, diminuição de linhas de financiamento público ou qualquer obstáculo ao desenvolvimento das cooperativas em curto, médio e longo prazo.

Em um universo de 800 proposições de interesse do cooperativismo monitoradas na Câmara e no Senado em 2017, elencamos as 40 com o maior impacto para o cooperativismo em nível nacional. Com ética, transparência, comunicação e, mais importante, com pleitos legítimos e representativos, buscaremos alterações legislativas que consolidem, cada vez mais, o setor como protagonista na produção agropecuária, expoente no acesso ao crédito e inclusão financeira, alternativa para parcerias público-privadas, modelo viável para a prestação de serviços e instrumento para as políticas de desenvolvimento regional do país.

## *Atuação da Frencoop em momentos-chave do processo político*

Após três décadas de atuação legislativa, a Frencoop é uma das bancadas suprapartidárias mais atuantes e influentes do Congresso Nacional. Hoje, a Frente conta com a adesão 47% dos deputados e senadores. Ao todo são 279 membros, sendo 243 deputados e 36 senadores, independentemente da sua bandeira partidária ou estado de origem.

Seu principal objetivo, junto ao Sistema OCB, é garantir um ambiente favorável para que o cooperativismo possa se desenvolver. Isto pode acontecer por meio de votações de projetos no Poder Legislativo ou no processo de formulação de normativos e de políticas públicas do governo. Mensalmente, a Diretoria Executiva da OCB se reúne com a Diretoria da Frencoop para alinhar as prioridades.

No último ano, graças a um protagonismo mais intenso no Congresso Nacional e a uma atuação bastante alinhada entre Frencoop e OCB, diversas matérias de interesse do cooperativismo foram aprovadas em comissões e plenários. Como exemplo, podemos citar o fim da cobrança de contribuição previdenciária pelo

tomador de serviços de cooperativas de trabalho, por meio da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal; o devido reconhecimento do ato cooperativo na legislação que tratou sobre a produção integrada, com a sanção da Lei nº 13.288/2016; a continuidade de descontos na compra de energia para cooperativas de eletrificação, por período definido, com a sanção da Lei nº 13.360/2016.

Em 2017, o desafio da Frencoop é ampliar o espaço das cooperativas em políticas públicas, levando em conta a importância do empreendedorismo coletivo, em tempos de recondução do crescimento econômico, para a inclusão social, geração de renda e desenvolvimento regional. Dentre essas matérias, a principal proposta de fomento ao cooperativismo é o Projeto de Lei Complementar (PLP) 271/2005, que trata sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Destacamos, também, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 100/2011, que possibilita que os entes públicos municipais possam depositar suas disponibilidades de caixa nas cooperativas financeiras.

## Siglas

O Congresso Nacional é composto de duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Cada uma delas possui suas comissões parlamentares, que podem ser de caráter permanente, temporário e/ou misto, com funções legislativas e fiscalizadoras definidas pela Constituição Federal e por seus respectivos Regimentos Internos.

É tarefa das comissões avaliar informações, antecedentes e conveniência de uma proposição, por amplas discussões, com a participação da sociedade, seja por meio de audiências públicas ou dos relatores, para, em seguida, formar uma decisão sobre a proposição, que surge na forma do parecer da comissão ao texto avaliado.

## Na Câmara, 25 comissões

Confira os nomes e as siglas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados:

<b>Sigla</b>	<b>Nome</b>
<b><i>CAPADR</i></b>	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
<b><i>CCTCI</i></b>	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
<b><i>CCJC</i></b>	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
<b><i>CCULT</i></b>	Comissão de Cultura
<b><i>CDC</i></b>	Comissão de Defesa do Consumidor
<b><i>CMULHER</i></b>	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
<b><i>CIDOSO</i></b>	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
<b><i>CPD</i></b>	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
<b><i>CDU</i></b>	Comissão de Desenvolvimento Urbano
<b><i>CDEICS</i></b>	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Sigla****Nome**

<b><i>CDHM</i></b>	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
<b><i>CE</i></b>	Comissão de Educação
<b><i>CESPO</i></b>	Comissão do Esporte
<b><i>CFT</i></b>	Comissão de Finanças e Tributação
<b><i>CFFC</i></b>	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
<b><i>CINDRA</i></b>	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
<b><i>CLP</i></b>	Comissão de Legislação Participativa
<b><i>CMADS</i></b>	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
<b><i>CME</i></b>	Comissão de Minas e Energia
<b><i>CREDN</i></b>	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
<b><i>CSPCCO</i></b>	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
<b><i>CSSF</i></b>	Comissão de Seguridade Social e Família
<b><i>CTASP</i></b>	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
<b><i>CTUR</i></b>	Comissão de Turismo
<b><i>CVT</i></b>	Comissão de Viação e Transportes

## *No Senado Federal, 13 comissões*

A seguir, as comissões permanentes instaladas no Senado Federal:

<b>Sigla</b>	<b>Nome</b>
<b><i>CAE</i></b>	Comissão de Assuntos Econômicos
<b><i>CAS</i></b>	Comissão de Assuntos Sociais
<b><i>CCJ</i></b>	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
<b><i>CCT</i></b>	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
<b><i>CDH</i></b>	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
<b><i>CDR</i></b>	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
<b><i>CE</i></b>	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
<b><i>CI</i></b>	Comissão de Serviços de Infraestrutura
<b><i>CMA</i></b>	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
<b><i>CRA</i></b>	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
<b><i>CRE</i></b>	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
<b><i>CSF</i></b>	Comissão Senado do Futuro
<b><i>CTG</i></b>	Comissão de Transparência e Governança Pública

## Proposições

A elaboração de normas jurídicas, ainda que não exclusivamente, é de competência do Poder Legislativo e são as proposições que, seguindo as regras de tramitação da Constituição Federal e dos respectivos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, iniciam o processo legislativo federal.

Seguem abaixo as principais espécies de proposições que tramitam no Congresso Nacional:

Sigla	Descrição	Casa onde tramita
<b>MPV</b>	Medida Provisória	SF/CD
<b>OFS</b>	Ofício Externo	SF
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição	SF
<b>PLV</b>	Projeto de Lei de Conversão	SF
<b>PLC</b>	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados	CD
<b>PLS</b>	Projeto de Lei do Senado Federal	SF
<b>PDS</b>	Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal	SF
<b>PDC</b>	Projeto de Decreto Legislativo	CD
<b>PL</b>	Projeto de Lei	CD
<b>PLP</b>	Projeto de Lei Complementar	CD
<b>SCD</b>	Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado Federal	SF

## Proposições de interesse do cooperativismo

As proposições de interesse do cooperativismo no Congresso Nacional são muitas e diversificadas. Com o objetivo de divulgar essas matérias ao Sistema Cooperativista Brasileiro, aos parlamentares e demais interessados, foram selecionadas para a Agenda Institucional do Cooperativismo, Edição 2017, as principais proposições que, de forma positiva ou não, afetam o desenvolvimento do setor no país.

Para facilitar o manuseio, o capítulo do Poder Legislativo agrupa as proposições por áreas temáticas. Além da identificação do número e tipo das proposições no topo da página, conforme sua tramitação no Congresso Nacional, o leitor também visualiza um quadro com informações técnicas da matéria.

Além disso, cada proposição pode conter as seguintes informações:

**Descrição:** Resume os principais pontos da proposição e sua última tramitação no Congresso Nacional.

**Posicionamento:** De forma clara e sintética, relata qual a importância ou carências da matéria em relação às demandas do cooperativismo brasileiro. O posicionamento também é representado por ícones no topo da página: **verde** significa *apóia*, quando a proposição vai ao encontro dos interesses do Sistema OCB; **laranja**, é a indicação de *com ressalvas*, quando há necessidade de adequações na matéria; e **vermelho**, *não apoia*, nas vezes em que o texto é contrário aos objetivos do cooperativismo.

**Proposta:** Sugestão de linha de ação do Sistema OCB para a proposição, com o objetivo de indicar o caminho para as autoridades que desejam agir em favor dos interesses cooperativistas.

**O que mudou?** São listadas as últimas mudanças ocorridas na tramitação da matéria.

**Novo!** Indica proposições que, por sua relevância para o setor cooperativista brasileiro, passaram a constar na Agenda Institucional do Cooperativismo na edição atual.



*Todos os ramos*

# PL 519/2015 - Lei Geral das Cooperativas

Identificação no Senado Federal: **PLS 03/2007**

**Autor:** Senador Osmar Dias (PR).

**Ementa:** Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado a este:** PL 6.692/2013.

## Descrição

Revoga a Lei nº 5.764/1971, estabelecendo novo regime jurídico para a constituição e funcionamento de sociedades cooperativas. Em 2014, a matéria foi aprovada pelo Senado Federal. No momento, encontra-se na CTASP-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Lelo Coimbra (ES).

## Posicionamento

Desde 2007, o Sistema OCB debate com dirigentes e técnicos de cooperativas o projeto, no intuito de destacar os pontos mais importantes da proposta. A ideia central é que a legislação cooperativista seja adaptada às necessidades reais e atuais das sociedades cooperativas sem, entretanto, necessitar de uma revogação total, o que romperia a ordem legal vigente. Em relação ao substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em 2014, entendemos que foram contempladas diversas sugestões do Sistema OCB. Um exemplo foi a retirada da restrição de que as sociedades cooperativas somente poderiam participar de sociedades de responsabilidade limitada, o que poderia inviabilizar estruturas já consolidadas no cooperativismo, como os bancos cooperativos e as seguradoras da área de saúde. Além disso, houve a manutenção da criação de um Certificado de Crédito Cooperativo, como uma nova fonte de recursos para as atividades da cooperativa, além da preservação do conceito de ato cooperativo. Outras iniciativas podem se somar ao texto, tais como a definição de um modelo de recuperação judicial adequado às cooperativas; o estabelecimento de um quórum mais adequado para instalação das assembleias gerais, em terceira convocação; melhoria da sistemática de representação por delegados, dentre outras. Algumas exclusões do atual texto também são necessárias, como o capítulo que insere na lei normas de ordem contábil, considerando que possuem regramento específico infralegal, evitando-se, inclusive, a necessidade de alteração de uma lei sempre que houver mudança ou adequações na sistemática de contabilidade.

## Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PLP 271/2005 - Ato Cooperativo

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly (PR).

**Ementa:** Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensados a este:** PLP 62/2007, PLP 198/2007 e PLP 386/2008.

## Descrição

O projeto visa dar o adequado tratamento tributário às operações praticadas pelas cooperativas, conceituando ato cooperativo e estabelecendo as regras de regime tributário deste tipo societário, atendendo assim ao preceito constitucional do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal de 1988. A proposição contempla ainda a distinção entre ato cooperativo e ato não cooperativo. Em 2013, com voto favorável de 360 deputados, foi aprovado requerimento de urgência ao projeto. Com isso, a proposição pode ser avaliada diretamente pelo Plenário da Câmara dos Deputados e deliberada imediatamente após a construção de um texto consensual entre Sistema OCB, Poder Legislativo e Poder Executivo.

## Posicionamento

Muitos dos embates administrativos e judiciais na seara tributária tem como cerne a discussão da adequada tributação ao ato cooperativo, contemplado pela Constituição Federal de 1988 e pendente de regulamentação desde então. Com propósito de dar maior segurança jurídica para as cooperativas, o projeto define um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo que atenda às especificidades da natureza jurídica deste modelo societário e das relações entre cooperativas, cooperados e o mercado em que as mesmas se inserem. O objetivo é evitar que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. Além disso, é importante que a futura lei cuide em não restringir equivocadamente o alcance do ato cooperativo, contemplando no seu conceito, inclusive, os atos praticados pelas cooperativas de consumo e aqueles complementares e indispensáveis à consecução do objeto social. Por meio de um grupo técnico, composto por especialistas da área tributária ligados aos diversos ramos do cooperativismo, foi elaborada proposta de texto que atende às especificidades de todos os segmentos de cooperativas.

## Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

## O que mudou?

Em 2016, o deputado Lelo Coimbra (ES) foi designado relator pela CFT-CD.

# PL 3.723/2008 - Tratamento Tributário



**Autor:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado a este:** PL 5.770/2009.

## Descrição

O projeto visa regulamentar, em regime ordinário, o tratamento tributário aplicável a cada ramo de atividade do cooperativismo brasileiro. A matéria encontra-se na CAPADR-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Domingos Sávio (MG).

## Posicionamento

A aprovação de um projeto que pretende regulamentar a situação tributária específica de cada ramo do cooperativismo somente pode ser analisada após a publicação da lei complementar de que trata o artigo 146, III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, que definirá as regras gerais para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, sob pena de serem definidas normas que não contemplam ou confrontam com a regra geral. Além disso, a estipulação dos ramos do cooperativismo em rol não se apresenta razoável, uma vez que a própria Lei nº 5.764/1971 suprimiu tal previsão anteriormente estabelecida no Decreto nº 22.239/1932, por se tratar de uma classificação de natureza político-institucional, que não encontra critérios jurídicos objetivos na lei e que podem ser frequentemente modificados em razão da alternância da realidade social e da liberdade de iniciativa e atuação das cooperativas (art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Lei nº 5.764/1971 e art. 10 da Lei nº 12.690/2012). Portanto, o projeto original necessitaria de amplo reparo, de modo que possa remeter, primeiramente, ao tratamento da ordem geral da lei complementar prevista na Constituição Federal. E, no caso da previsão de ramos, deveria ser estabelecido um rol meramente exemplificativo, tendo em vista a possibilidade de criação de novos ramos ou outras operações que se enquadram no conceito do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ante a liberdade de adoção de qualquer gênero de atividade ou serviço lícitos por parte das sociedades cooperativas.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 1.572/2011 - Novo Código Comercial

**Autor:** Deputado Vicente Cândido (SP).

**Ementa:** Institui o Código Comercial.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 1.572/2011.

## Descrição

O projeto, que agrega 670 artigos, divididos em cinco livros, altera o atual Código Comercial, em vigor desde 1850. A proposta é sistematizar e atualizar a legislação sobre as relações empresariais entre pessoas jurídicas. Entre outros assuntos, trata da denominação empresarial, de títulos eletrônicos e do comércio na internet. No momento, a proposição aguarda deliberação de parecer apresentado pelo relator-geral, deputado Paes Landim (PI).

## Posicionamento

O projeto inicial trouxe dois dispositivos com implicações diretas às sociedades cooperativas (art. 12 e 410), cujas consequências seriam danosas ao cooperativismo. A proposta apresentava uma inadmissível equiparação de sociedades cooperativas às sociedades empresariais, indo de encontro às previsões do Código Civil e à Lei nº 5.764/1971, o que poderia implicar em diversos problemas sistêmicos: i) risco iminente das sobras serem interpretadas como lucros, com repercussão negativa na tese do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo; ii) dificuldades de se estabelecer o regime de dissolução da sociedade e repartição dos fundos, ferindo a indivisibilidade do Fates; iii) possível equiparação dos associados de cooperativa a empregados, com implicações de ordem trabalhista; iv) risco de sujeição da relação entre cooperados e cooperativas às normas consumeristas, dentre outros. Após intensa atuação junto à Comissão Especial e à Comissão de Juristas, os relatórios parciais que se seguiram retiraram a previsão de equiparação de cooperativas a sociedades empresárias. Contudo, surgiu um novo ponto de atenção: a supressão das cooperativas como integrantes da cadeia do agronegócio, além de outros problemas identificados com o mesmo livro, inclusive relacionados à própria necessidade de se tutelar o agronegócio por meio do Código Comercial. Após nova atuação, verificou-se a necessidade de inclusão das cooperativas como agentes da cadeia do agronegócio, além da adequação de outros pontos do mesmo livro, inclusive no tocante a questões principiológicas conflitantes. O Sistema OCB monitora no mesmo projeto, ainda, a definição sobre o órgão responsável pelo arquivamento e/ou registro de atos constitutivos das cooperativas, ante a possibilidade de ampliação para os Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica.

## Proposta

Aprovação da proposição, mantendo a supressão dos artigos 12 e 410 do projeto original e a adequada inserção das cooperativas agropecuárias no novo livro do agronegócio.

## O que mudou?

Em 2016, o Sistema OCB, em conjunto com Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), trabalhou junto ao relator do livro do agronegócio para a construção de um texto de consenso. Após uma série de reuniões, o novo texto acordado foi adicionado ao relatório geral, que aguarda deliberação pela Comissão Especial.

# PL 488/2011 - Segurado Especial

Identificação no Senado Federal: **PLS 580/2007**

**Autor:** Senador Neuto de Conto (SC).

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado a este:** PL 4.494/2012.

## Descrição

O projeto, já aprovado pelo Senado Federal, inclui novo inciso ao §10, art. 12, da Lei nº 8.212/1991, permitindo que o segurado especial possua outras fontes de rendimento sem que perca tal condição, desde que sejam decorrentes do exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, não excedendo o período de quatro anos contínuos ou intercalados na atividade. No momento, encontra-se na CTASP-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Lelo Coimbra (ES).

## Posicionamento

A legislação previdenciária limitou as possibilidades de manutenção da condição de segurado especial dos produtores rurais e pescadores que participam de sociedades cooperativas, permitindo-a apenas quando associado a uma cooperativa agropecuária ou de crédito rural, bem como nos casos em que exerçam atividade remunerada como dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais. Entretanto, as ressalvas da legislação têm por finalidade apenas assegurar a manutenção da condição de segurado especial em razão da natureza da própria atividade exercida como produtor rural ou pescador, e não da entidade a que é associado. A associação em cooperativas tem como objetivo a busca por alternativas que ajudem estas pessoas a enfrentar as dificuldades de comercialização, tornando-as mais competitivas através da organização da atividade e do ganho de escala. Destaca-se, ainda, que a legislação impõe uma limitação para participação dos segurados especiais no Regime de Previdência Complementar (apenas quando instituído por entidade classista), o que dificulta o acesso desta categoria de segurados ao benefício, especialmente em razão da complexidade e dificuldade de se instituir e obter autorização para entidades operadoras destes planos.

## Proposta

Aprovação de um substitutivo que mantenha a condição de segurado especial quando o produtor: i) se associa a uma cooperativa, independente do ramo a que pertença; ii) exerce mandato em órgãos de administração e conselho fiscal de cooperativa; e iii) participa de planos de previdência instituídos por qualquer entidade legalmente autorizada.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PEC 287/2016 - Reforma da Previdência

**Autor:** Poder Executivo.

**Ementa:** Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e à Comissão Especial (CESP-CD) destinada a proferir parecer à PEC 287/2016.

NOVO

## Descrição

A proposta estabelece novas regras para financiamento, condições de acesso e parâmetros de cálculo da Previdência Social. Nesse sentido, promove importantes alterações nos dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, como por exemplo: (i) instituição de idade mínima de 65 anos para aposentadoria; (ii) elevação do tempo mínimo de contribuição para 25 anos; (iii) convergência de regras entre beneficiários (homens e mulheres, trabalhadores urbanos e rurais, servidores públicos e trabalhadores do setor privado); (iv) fim da isenção fiscal sobre as receitas de exportação; (v) mudança nas regras de cálculo para pagamento de benefícios; (vi) mudanças nas regras de concessão de pensão por morte e acúmulo de benefícios, entre outras. A proposta, que já teve a admissibilidade aprovada pela CCJC-CD, aguarda apresentação do parecer pelo relator, deputado Arthur Oliveira Maia (BA), na CESP-CD.

## Posicionamento

O Sistema OCB entende que o processo de desenvolvimento do nosso país demanda mudanças e aperfeiçoamentos graduais e constantes nas políticas públicas. Neste sentido, a proposta da Reforma da Previdência é meritória por buscar garantir a sustentabilidade presente e futura da Previdência Social, reduzindo o peso fiscal do sistema sobre as contas públicas, que tem sido crescente ao longo dos anos, e por diminuir a necessidade de ajustes futuros mais severos e abruptos. Ao mesmo tempo, o Sistema OCB defende que a aprovação da proposta leve em consideração: i) o reconhecimento dos diferenciais dos trabalhadores rurais em relação aos critérios de concessão de benefícios, tendo em vista as condições de trabalho, o tempo médio até a aposentadoria e sua menor expectativa de vida em relação aos trabalhadores urbanos; ii) a manutenção da política de incentivo às exportações, garantindo competitividade, segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos ao setor produtivo brasileiro que, somente em 2016, contribuiu com o superávit de U\$ 47,7 bilhões da nossa balança comercial; iii) a necessidade de dar maior transparência aos recursos arrecadados e aos valores custeados pela Previdência; e iv) o combate a fraudes e sonegações no sistema previdenciário.

## Proposta

Aprovação de relatório que contemple as especificidades do cooperativismo.

# PL 6.787/2016 - Reforma Trabalhista

**Autor:** Poder Executivo.

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial (CESP-CD) destinada a proferir parecer ao PL 6.787/2016.

NOVO

## Descrição

O projeto objetiva modernizar a atual Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelecer maior segurança jurídica na relação entre empregadores e empregados. Para tanto, estabelece 13 pontos que deverão ser negociados entre patrões e empregados que passarão a ter força de lei, o chamado negociado sobre o legislado. A proposição ainda estabelece a eleição de representante dos trabalhadores para participação nas negociações coletivas; regras para o trabalho temporário; e alteração nos valores das multas pelo não cumprimento da legislação trabalhista. No momento, a matéria aguarda apresentação de parecer na Comissão Especial, pelo relator, deputado Rogério Marinho (RN).

## Posicionamento

O negociado sobre o legislado, eixo central do projeto, é extremamente importante na visão do Sistema OCB, pois leva em consideração as decisões do Supremo Tribunal Federal: decisão no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do ministro Teori Zavaski, *mesmo que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão, aplicando assim, o princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho*. Nesse sentido, o projeto possibilita uma maior interação com os sindicatos, visando ajustar pontos sensíveis de cada cooperativa por meio das negociações coletivas.

Mesmo com os avanços propostos pelo texto, acreditamos ser necessário o aprimoramento de alguns pontos da proposição, entre eles: (i) diminuição do valor da multa a ser aplicada por empregado não registrado; (ii) inclusão das cooperativas de pequeno porte no parágrafo que trata das micro e pequenas empresas; (iii) supressão do artigo 523-A, que versa sobre a participação do representante do trabalhador nas negociações coletivas entre empregador e sindicato; (iv) inclusão de inciso no artigo 611-A, para autorizar a jornada de 12 horas no período de safras por até 150 dias por ano; (v) supressão do § 4º do artigo 611-A, que dispõe sobre repetição do indébito; (vi) supressão do § 2º do artigo 47, para estabelecer a dupla visita antes da autuação; (vii) alteração do § 5º do artigo 58-A para aumentar o período de compensação das horas suplementares; (viii) alteração do inciso V do artigo 611-A para evitar culpabilidade do empregador quando não houver a observância do empregado quanto ao tempo de descanso; (ix) alteração do inciso X do artigo 611-A para evitar o acréscimo do adicional de 50% no banco de horas; e (x) alteração do artigo 2º da Lei nº 6.019/1974 para evitar a pejotização do trabalhador.

## Proposta

Aprovação de relatório que contemple as especificidades do cooperativismo

# PL 6.621/2016 - Lei das Agências Reguladoras

Identificação no Senado Federal: PLS 52/2013

**Autor:** Senador Eunício Oliveira (CE).

**Ementa:** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

**Despacho:** Senado Federal: À Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN-SF).  
Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.621/2016.

NOVO

## Descrição

O projeto estabelece novas regras aplicáveis às agências reguladoras com foco na gestão, organização e mecanismos de controle social e de tomada de decisão. Obriga as agências a apresentar relatório anual de atividades, firmar contrato de gestão com o ministério a que estiver vinculada e de ter em cada uma ouvidor que atuará junto à diretoria colegiada ou conselho diretor. Dispõe também sobre a interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência, bem como sobre a interação operacional com demais órgãos de regulação estaduais, do Distrito Federal e municipais. A proposição, que já foi aprovada pelo Senado Federal, aguarda instalação de Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

## Posicionamento

O fortalecimento das agências reguladoras pode estimular o desenvolvimento das parcerias público-privadas no país, bem como a atuação das cooperativas e empresas nos setores regulados. Várias inovações estão sendo propostas a partir do projeto, com destaque para: i) a autonomia orçamentária-financeira efetiva das agências; ii) a obrigatoriedade da Análise de Impacto Regulatória (AIR) anterior às decisões e normas regulatórias; iii) a adoção do Plano Estratégico (com duração quadrienal) e do Plano de Gestão Anual (com objetivo de identificar as metas anuais, os recursos e processos necessários para seu atingimento); e iv) o fortalecimento das ouvidorias nas agências e adoção de um mesmo critério, em todas elas, para a indicação e mandato dos dirigentes. A expectativa do Sistema OCB é que tenhamos no país um horizonte de maior previsibilidade para que as cooperativas atuantes em setores regulados, como saúde, transporte e infraestrutura, possam se planejar melhor e implementar suas ações de desenvolvimento. É uma importante iniciativa para dar maior eficiência e transparência à gestão das agências.

## Proposta

Aprovação da proposição.





*Агропесуário*

# PL 3.729/2004 - Licenciamento Ambiental

**Autores:** Deputados Luciano Zica (SP), Walter Pinheiro (BA), Zezéu Ribeiro (BA) e outros.

**Ementa:** Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

NOVO

## Descrição

O projeto atualiza as regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos, de modo a promover agilidade e menor custo ao empreendedor, aumentar a segurança jurídica e operacional do processo e manter a proteção dos ativos ambientais. A matéria, que possuiu urgência de Plenário aprovada, aguarda deliberação do parecer apresentado na CFT-CD pelo relator, deputado Mauro Pereira (RS).

## Posicionamento

A atualização da legislação ambiental é fundamental para conciliar produção agropecuária e proteção do meio ambiente. Nessa direção, também é necessário promover e concluir o debate legislativo acerca do licenciamento ambiental. Quanto ao tema, o Sistema OCB destaca as seguintes prioridades: i) observar o regime inserido na Lei Complementar nº 140/2011, notadamente quanto aos critérios para definição das atividades passíveis de licenciamento ambiental e para a atribuição de competência entre os entes federativos; ii) prever procedimentos céleres e desburocratizados como regra geral, reservando a utilização de modalidades complexas (trifásico, EIA/RIMA, etc.) para atividades que efetivamente tenham potencial de causar significativa degradação ambiental; iii) delimitar de modo seguro a intervenção de órgãos de controle e fiscalização, circunscrevendo as análises apenas aos impactos ambientais associados à atividade; iv) estabelecer clara delimitação quanto à responsabilidade por danos ambientais decorrentes da atividade licenciada, de modo a restringi-la ao efetivo titular da licença. Por outro lado, vislumbramos com preocupação propostas que visem: i) inserir nesse marco legal a disciplina da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), instituto jurídico distinto e que deveria ser tratado em diploma próprio; ii) aprofundar a centralização do poder de regulamentação na União, notadamente em órgãos que se manifestam por instrumentos infralegais; iii) utilizar o conceito de “grau de relevância ambiental da área” como um dos critérios para definir quais atividades precisam de licenciamento; e iv) conferir caráter punitivista à legislação, inclusive por meio da restrição a instrumentos voltados para a regularização de atividades que já estejam em operação.

## Proposta

Aprovação do substitutivo apresentado na CFT-CD.

# PL 827/2015 - Lei de Proteção de Cultivares

**Autor:** Deputado Dilceu Sperafico (PR).

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial (CESP) destinada a proferir parecer ao PL 827/2015.

## Descrição

O projeto dispõe sobre a alteração da Lei de Proteção de Cultivares e tem como principal objetivo incentivar a pesquisa agropecuária do país por meio da cobrança de royalties sobre as sementes ou mudas de cultivares salvas. A matéria aguarda deliberação de parecer do relator, deputado Nilson Leitão (MT), pela aprovação, com substitutivo, na Comissão Especial.

## Posicionamento

Na visão do Sistema OCB, a modificação da legislação sobre a remuneração do trabalho de pesquisa e desenvolvimento de cultivares ainda carece de maior amadurecimento. Apesar das tentativas de construção de um consenso sobre o tema nos últimos dois anos, com a presença de entidades de representação de obtentores e multiplicadores de sementes e mudas, produtores rurais, cooperativas e indústrias agropecuárias, o atual texto do projeto ainda não é capaz de suprir os principais pontos de divergência entre as partes interessadas, dentre os quais, destacam-se: i) o modelo pelo qual serão realizados o recolhimento e a cobrança dos royalties das cultivares salvas; e ii) a forma como serão efetivados o controle e a fiscalização sobre o direito de propriedade das sementes e mudas salvas. As preocupações indicadas pelo Sistema OCB desde o início da discussão do projeto são referentes à possibilidade de extensão do direito de propriedade das cultivares até o produto final da colheita. A atual proposta remete à possibilidade de cobrança “na moega”, onerando toda a cadeia produtiva, incluindo as cooperativas agropecuárias, como visto em experiências recentes em relação à lei de patentes (biotecnologia/eventos transgênicos). Além disso, a atual proposta abre a possibilidade de que todos os atores que participam, em algum momento, do processo de venda, reprodução, importação, exportação, beneficiamento, processamento, armazenagem ou industrialização de cultivar protegida, estejam sujeitos a eventuais sanções administrativas e penais, mesmo sem comprovação de causalidade entre seus serviços prestados com os cuidados relacionados à proteção de sementes e mudas. Neste sentido, caso haja entendimento de avanço na matéria, torna-se imperativo que se busque deixar clara na legislação: i) a possibilidade do produtor vender como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que não seja para fins reprodutivos; ii) a possibilidade do produtor salvar sementes para uso próprio, remunerando o detentor do cultivar pelo seu uso com essa finalidade; e iii) a clara delimitação da responsabilização de terceiros em relação à proteção de cultivares salvas.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposta.

## O que mudou?

Em 2016, o relator da matéria, deputado Nilson Leitão (MT), apresentou um substitutivo ao projeto de lei. O texto não contempla as especificidades do setor cooperativista e o Sistema OCB continua debatendo a matéria com o relator, entidades do setor e parlamentares que compõe a Comissão Especial.

# PL 6.442/2016 - Normas Reguladoras do Trabalho no Campo

**Autor:** Deputado Nilson Leitão (MT).

**Ementa:** Institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

NOVO

## Descrição

O projeto propõe a unificação de diversos temas referentes ao trabalho rural em um único normativo, observando suas peculiaridades e facilitando o conhecimento da lei para empregadores e trabalhadores rurais. A matéria aguarda constituição de Comissão Especial para iniciar os debates.

## Posicionamento

Fruto de amplo debate entre diversas entidades do setor produtivo, com a participação do Sistema OCB, a proposta de revisão das regras de trabalho no campo tem escopo e abrangência maiores do que a legislação atual (Lei nº 5.889/1973), tratando de: segurança e saúde no trabalho rural, com desdobramentos sobre máquinas, defensivos agrícolas e Equipamento de Proteção Individual (EPI); horas *in itinere*; jornada extraordinária em termos similares aos existentes atualmente para tratoristas; limites da jornada de trabalho em períodos de plantio e colheita; cotas para jovem aprendiz e portadores de necessidades especiais; caracterização dos serviços entendidos como intermitentes; possibilidade de negociação mediante convenções ou acordos coletivos de trabalho; conceito de atividade insalubre dentre outros temas. Com a consciência da importância de se assegurar os direitos do trabalhador rural, consideramos que a matéria será importante para minimizar distorções na legislação atual, que têm afetado de forma substancial o custo de produção e colocado trabalhadores e empregadores rurais em situação de insegurança jurídica.

## Proposta

Aprovação da proposição.

# PL 2.478/2011 - Plano Agrícola e Pecuário Plurianual

Identificação no Senado Federal: **PLC 54/2015**

**Autor:** Deputado Alceu Moreira (RS).

**Ementa:** Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

NOVO

## Descrição

O projeto determina que o planejamento das ações de política agrícola deverá ter prazo mínimo de dois anos e tratar de medidas relativas a crédito rural, comercialização de produtos agropecuários, seguro rural, redução de risco, zoneamento agrícola, defesa sanitária animal e vegetal, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica e extensão e pesquisa agropecuária. A matéria que já foi aprovada pelo Senado Federal, aguarda designação de relator na CCJC-CD.

## Posicionamento

O agronegócio brasileiro vem crescendo de forma sustentável ao longo dos anos, superando importantes desafios. De importador de alimentos na década de 70, o país passou a contribuir efetivamente como um dos maiores fornecedores globais de alimentos, energia e fibras. O forte dinamismo do agronegócio no país tem sido fundamental para mitigar os efeitos de sucessivas crises, fortalecendo o desempenho da economia nacional. Os superávits verificados na balança comercial nos últimos anos, devem-se basicamente ao desempenho do agronegócio brasileiro e refletem a importância deste setor frente a outros da nossa economia. Por outro lado, ainda carecemos de uma estratégia consistente para o agronegócio brasileiro, que vise não somente remediar situações de insegurança a curto prazo, mas que dê previsibilidade à cadeia produtiva, antes, dentro e depois da porteira. Além de assegurar volume e acessibilidade aos recursos, que devem acompanhar os crescentes custos de produção e correção da desvalorização monetária, o Plano Agrícola e Pecuário deve atuar em um escopo de política de Estado, de mitigação de riscos de produção, preços, crédito, contratos e de riscos institucionais, reduzindo as incertezas e garantindo a segurança necessária para o desenvolvimento do setor. Um dos benefícios do planejamento é assegurar a continuidade e ajustes nas políticas com forte viés de previsibilidade para correta aplicação dos recursos, bem como para a tomada de decisão mais acertada por parte dos agricultores acerca da cesta de produtos a ser produzida e da adequada combinação dos fatores de produção.

## Proposta

Aprovação da proposição.

# PL 2.182/2011 - Classificação de Produtos Vegetais

**Autor:** Deputado Homero Pereira (MT).

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.972/2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## Descrição

O projeto altera a Lei nº 9.972/2000, para tornar obrigatória a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, sempre que o produto for objeto de comercialização, independente se no mercado interno ou no externo. No momento, aguarda deliberação de recurso pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria em Plenário.

## Posicionamento

O substitutivo aprovado pela CAPADR-CD e CCJC-CD restringe a obrigatoriedade da classificação somente aos grãos vegetais, quando comercializados no mercado doméstico ou internacional, além de prever como prerrogativa exclusiva do Estado a classificação dos produtos vegetais importados ou exportados. Para o Sistema OCB, a proposta representa interferência do poder público na relação negocial dos diversos atores partícipes da cadeia produtiva, a exemplo de *tradings*, cerealistas e cooperativas. Mais especificamente no caso das cooperativas, a interferência do poder público é ainda maior, uma vez que os empreendimentos que exercem a atividade de classificação, armazenagem e comercialização de grãos junto a seus associados, contam com a plena autonomia dos seus cooperados para participar das decisões relativas aos procedimentos adotados. A própria Nota Técnica nº 031/2013 da Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é contrária à redação do PL, uma vez que a obrigatoriedade de classificar os produtos vegetais destinados à exportação, na forma pretendida, contraria os princípios de livre comércio, pois cada país é soberano para decidir a qualidade do produto vegetal que importa. Soma-se ainda, o fato de que a classificação dos produtos destinados à exportação deve seguir os padrões internacionais, os quais, muitas vezes, são mais rígidos que os nacionais, não sendo aplicáveis para exportação. Finalmente, a aprovação do PL implicaria em elevados prejuízos dos fluxos operacionais de entrega de grãos nos picos de safra e na acentuada elevação dos seus custos operacionais, que seriam repassados aos produtores rurais e, conseqüentemente, ao consumidor final.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



*Consumo*

# PL 2.543/2007 - Isenção de CSLL

**Autor:** Deputado Valdir Colatto (SC).

**Ementa:** Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado ao:** PL 1.209/2007.

## Descrição

A proposição revoga o artigo 69 da Lei nº 9.532/1997, que equipara as cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores às empresas mercantis, para fins tributários. Além disso, revoga o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, que exclui as cooperativas de consumo da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicada aos outros ramos do cooperativismo. O projeto aguarda deliberação do parecer do relator, deputado Aelton Freitas (MG), na CFT-CD.

## Posicionamento

A presença de cooperativas de consumo no mercado tende a levar à redução dos preços e a conter os potenciais abusos do poder econômico promovidos pelas empresas mercantis. O projeto, ao evitar que as cooperativas sejam equiparadas às empresas para fins tributários, consolida a diferença entre um simples ato de consumo, esporádico e instável, da complexidade que define as relações cooperativistas, que são estáveis e duradouras. Assim, é fundamental ressaltar a distinção entre a lógica embasada nos princípios cooperativistas, que se refletem numa forma de organização e funcionamento absolutamente diversos daqueles tipicamente de viés mercantil.

## Proposta

Aprovação do PL 2.543/2007, apensado, e rejeição do PL 1.209/2007, principal.

## O que mudou?

Em 2016, o projeto foi devolvido ao relator, deputado Aelton Freitas (MG), para atualização da legislação orçamentária.



*Crédito*

# PL 3.067/2011 - Crédito Rural e FAT

Identificação no Senado Federal: **PLS 40/2011**

**Autora:** Senadora Ana Amélia (RS).

**Ementa:** Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensados a este:** PL 7.142/2002, PL 7.145/2002, PL 7.161/2002, PL 941/2003, PL 4.882/2005, PL 7.518/2006 e PL 7.645/2006.

## Descrição

A proposição, redigida em parceria com o Sistema OCB, possibilita o acesso direto aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito. O projeto, que já foi aprovado pela CAPADR-CD e CTASP-CD, aguarda deliberação do parecer do relator, deputado Evair de Melo (ES), na CFT-CD.

## Posicionamento

Com a maior rede de atendimento do país, que representa mais de 5.700 pontos de atendimento, presença em todos os estados e uma crescente parcela de participação no Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas de crédito são os agentes do mercado financeiro com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Além disso, possuem um forte apelo para a inclusão financeira e microfinanças, uma vez que mais de 70% de seus empréstimos são com valores abaixo de R\$ 5 mil. Assim, o acesso ao FAT por parte do cooperativismo é uma alternativa segura e eficiente para promover o acesso ao crédito de forma efetiva, gerando desenvolvimento para o país através do aumento de emprego, renda e produção de alimentos.

## Proposta

Aprovação da proposição.

## O que mudou?

Em 2016, conforme solicitação do Sistema OCB, o deputado Evair de Melo (ES), foi designado relator do projeto na CFT-CD e apresentou parecer pela aprovação, atendendo o posicionamento do cooperativismo.

# PLP 100/2011 - Operações Financeiras



**Autor:** Deputado Domingos Sávio (MG).

**Ementa:** Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado a este:** PLP 241/2013.

## Descrição

A proposição, redigida em parceria com o Sistema OCB, possibilita que as cooperativas de crédito possam realizar operações de captação de recursos com os entes públicos municipais, seus órgãos e entidades controladas. O projeto aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

## Posicionamento

A possibilidade das cooperativas de crédito poderem gerir as disponibilidades de caixa dos entes públicos municipais consiste em uma das mais democráticas, inovadoras e eficazes ações para potencializar o crescimento, gerando desenvolvimento e fomentando as economias locais de muitos dos municípios do país. Vale ressaltar que o próprio Constituinte, na Constituição Federal de 1988, previu a possibilidade das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, *nos casos previstos em lei*, serem administradas por instituições financeiras que não apenas as oficiais (art. 164, § 3º). Acreditamos ser inconcebível que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do Brasil, como é o caso da impossibilidade das prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da inclusão financeira, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando e potencializando a economia local, uma vez que, ao administrar as disponibilidades de caixa dos entes públicos municipais, terá maior capacidade de ofertar o crédito orientado produtivo local.

Durante votação na CFT-CD, o deputado Evair de Melo (ES) apresentou emenda para permitir que as disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados, garantindo que os recursos do cooperativismo sejam operacionalizados pelo próprio setor.

## Proposta

Aprovação da proposição, com a emenda da CFT-CD, que traz melhorias à redação do projeto.

## O que mudou?

Em 2016, a CCJC-CD aprovou o parecer do relator, deputado Osmar Serraglio (PR), conforme posicionamento do Sistema OCB.

# PL 2.760/2011 - Jornada de Trabalho

**Autor:** Deputado Edson Pimenta (BA).

**Ementa:** Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado aos:** PL 7.190/2010, PL 1.417/2007 e PL 14/1999.

## Descrição

O projeto equipara o trabalhador de cooperativa de crédito ao bancário, estabelecendo aos primeiros a mesma jornada dos trabalhadores de agências bancárias. Apensado ao PL 14/1999, aguarda parecer do relator, deputado Arnaldo Faria de Sá (SP), na CSSF-CD.

## Posicionamento

O Sistema OCB entende que as cooperativas de crédito se distinguem em sua essência e propósitos das agências bancárias do ponto de vista operacional, uma vez que, diferente daquelas, não visam lucro e têm como objetivo atender seus associados. Com a equiparação, o custo de manutenção de uma estrutura cooperativa sofreria impactos que inviabilizariam totalmente o desenvolvimento do segmento. Também não se pode deixar de lado o caráter institucional das cooperativas, com incentivos para os seus empregados na formação social, educacional e técnica, já que a Lei nº 5.764/1971 permite aos mesmos o acesso aos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates). Soma-se a isso o entendimento jurídico emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Orientação Jurisprudencial nº 379, que distingue com clareza e não deixa dúvidas quanto à questão. Portanto, tal proposição não é apoiada, visto que desconsidera a realidade do ambiente cooperativo de crédito e a jurisprudência do TST, não coadunando com o preceito constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 6.214/2009 - Responsabilidade Objetiva

**Autor:** Deputado Marçal Filho (MS).

**Ementa:** Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensados a este:** PL 2.574/2011, PL 4.076/2012 e PL 8.199/2014.

## Descrição

O projeto responsabiliza objetivamente as instituições financeiras, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, por dano material ou moral ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos. Em 2015, o deputado Celso Maldaner (SC) apresentou parecer na CFT-CD, conforme posicionamento do Sistema OCB. No entanto, atendendo a requerimento do deputado Arthur Oliveira Maia (BA), a matéria foi remetida à CCJC-CD para avaliação. No momento, aguarda apresentação de parecer pelo relator na CCJC-CD, deputado Paes Landim (PI).

## Posicionamento

O Sistema OCB não apoia o projeto, pois ele contraria a sistemática de responsabilidade adotada pelo Código Civil brasileiro, que adotou como regra geral da responsabilidade civil a teoria subjetiva, cujo fundamento para indenização do dano está na prova da culpa do agente. A proposta também afronta a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Cumpre destacar, ainda, que as cooperativas não estão abrangidas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer relação entre fornecedor e consumidor. A cooperativa é sociedade formada pela união de pessoas que se reúnem para prestar serviços, sem qualquer finalidade lucrativa, ao seu próprio quadro social.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.





*Educacional*

# PLS 250/2009 - Acesso ao Prouni



**Autora:** Senadora Marisa Serrano (MS).

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (Prouni).

**Despacho:** Senado Federal: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

## Descrição

O projeto inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni). No momento, a proposição aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal.

## Posicionamento

As cooperativas educacionais são uma alternativa onde pais de alunos e/ou professores se organizam para prover e/ou demandar serviços educacionais de maneira construtiva e colaborativa. Normalmente, surgem da percepção, por parte da comunidade, da necessidade de uma gestão efetivamente participativa, onde professores e pais se apropriam do processo de autogestão e construção do projeto pedagógico da escola. Além disso, é um espaço fértil para disseminação dos princípios e cultura cooperativista, que perpassam a convivência escolar e incorporam atitudes cidadãs para toda a vida do aluno. Ou seja, a contribuição das cooperativas educacionais à sociedade vai muito além da educação formal. Entretanto, é perceptível a falta de estímulos à sua atuação. O projeto em questão, por sua vez, possibilitará o acesso às bolsas do Prouni aos alunos das cooperativas educacionais, sendo uma oportunidade ao fomento e apoio ao cooperativismo, conforme previsto na Constituição Federal.

## Proposta

Aprovação da proposição, com a emenda da CE-SF, que traz melhorias à redação do projeto.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 6.237/2016 - Encargos Educacionais

**Autora:** Deputada Tia Eron (BA).

**Ementa:** Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão *ad hoc* de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Educação (CE); de Cultura (CCULT); de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado aos:** PL 6.627/2013 e PL 2.521/2011.

NOVO

## Descrição

O projeto altera normativo legal que trata das anuidades escolares do setor privado de ensino. Entre as mudanças temos a possibilidade de instauração de comissão para negociação de reajuste de encargos educacionais quando considerados abusivos ou insuficientes; necessidade de vincular reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação aos reajustes das anuidades escolares; e redução do percentual mínimo de 20% para 10% de discordantes legitimados para propositura de ações previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A matéria encontra-se na CE-CD e aguarda apresentação de parecer pela relatora, deputada Professora Marcivania (AP).

## Posicionamento

O objetivo do projeto é proteger pais, alunos e responsáveis de reajustes de anuidades fixados por instituições de ensino privado que considerem exorbitantes ou insuficientes. Contudo, tal entendimento não coaduna com o modelo econômico adotado pelas cooperativas, na medida em que visam a prestação de serviços aos associados, possibilitando o exercício de uma atividade econômica em proveito comum, sem o objetivo do lucro. Nesse contexto, as cooperativas educacionais prestadoras de serviços de ensino não se equiparariam às instituições de ensino privado, que visam aumentar a margem de lucro a partir do reajuste dos encargos educacionais, podendo fixar valores considerados desproporcionais por seus clientes. As cooperativas educacionais buscam realizar suas atividades ao preço de custo da operação, com foco em serem consideradas acessíveis para os seus associados tornando, portanto, inócua a previsão de criação de comissão para negociação de encargos educacionais considerados desproporcionais. Sob o ponto de vista societário, a proposta também se afasta do modelo cooperativista, que adota processo transparente e participativo de prestação de contas aos seus associados. As cooperativas educacionais, por meio dos seus conselhos administrativos, avaliam e fixam o montante dos recursos financeiros necessário para a manutenção das atividades, os quais são deliberados em Assembleia Geral de cooperados, ocasião em que eventuais discordâncias sobre o valor da anuidade são dirimidas e as decisões tomadas serão soberanas e vincularão a todos, conforme determina o art. 44 da Lei nº 5.764/1971.

## Proposta

Aprovação da proposição com a inclusão de inciso no art. 1º, com a seguinte redação:

*§ 11. O disposto no § 8º não se aplica às sociedades cooperativas.*





*Infraestructura*

# PL 4.732/2016 - Descontos Tarifários

**Autor:** Deputado Alceu Moreira (RS).

**Ementa:** Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## Descrição

A proposta prorroga descontos as cooperativas na compra de energia elétrica. A proposição busca evitar o fim abrupto dos benefícios concedidos hoje, pelo Poder Executivo. No momento, encontra-se na CAPADR-CD, onde aguarda parecer do relator, deputado Rogério Peninha Mendonça (SC).

## Posicionamento

Historicamente, as comunidades localizadas em áreas rurais sofrem com a falta de infraestrutura de qualidade, em especial no que tange ao fornecimento de energia elétrica. Seja por fatores técnicos ou econômicos, o setor rural não foi prioridade para as distribuidoras de energia elétrica. Nesse contexto, os próprios moradores das áreas rurais buscaram uma solução, unindo-se em cooperativas e construindo com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para atender ao campo. Em contrapartida, o Poder Público concedeu incentivos provisórios visando ajustar as tarifas de energia às características desse mercado. Em junho de 2016, foi editada a Medida Provisória (MPV) 735/2016, que deu origem à Lei 13.360 de 2016, com profundas mudanças nas normas jurídicas do setor. Durante sua tramitação, foram realizadas tratativas entre o Sistema OCB, a Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura (Infracoop) e os Poderes Executivo e Legislativo a fim de prorrogar os descontos hoje concedidos às cooperativas, estabelecendo a sua retirada de forma gradual. Apesar dos avanços, o mecanismo encontrado na nova legislação não foi suficiente para evitar impactos significativos ao consumidor final das cooperativas. Nesse sentido, a proposta apresentada pelo deputado Alceu Moreira (RS), busca equalizar tais impactos, garantindo viabilidade à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica por sociedades cooperativas.

## Proposta

Aprovação da proposição, com a adequação do texto em relação à Lei 13.360/2016, de modo a estabelecer mecanismo de proteção ao consumidor final das cooperativas e promover o adequado tratamento às cooperativas autorizadas de distribuição de energia.

NOVO



*Mineral*

# PL 5.807/2013 - Novo Marco Regulatório da Mineração

**Autor:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 37/2011.

**Apensado ao:** PL 37/2011.

## Descrição

O projeto dispõe sobre a regularização da atividade de mineração e a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), propondo um novo Marco Regulatório da Mineração, simplificado e moderno para otimização da atividade. Após a instalação da Comissão Especial, em 2013, foram realizadas diversas audiências públicas e visitas a estados produtores de minério. No momento, aguarda parecer no Plenário da Câmara dos Deputados.

## Posicionamento

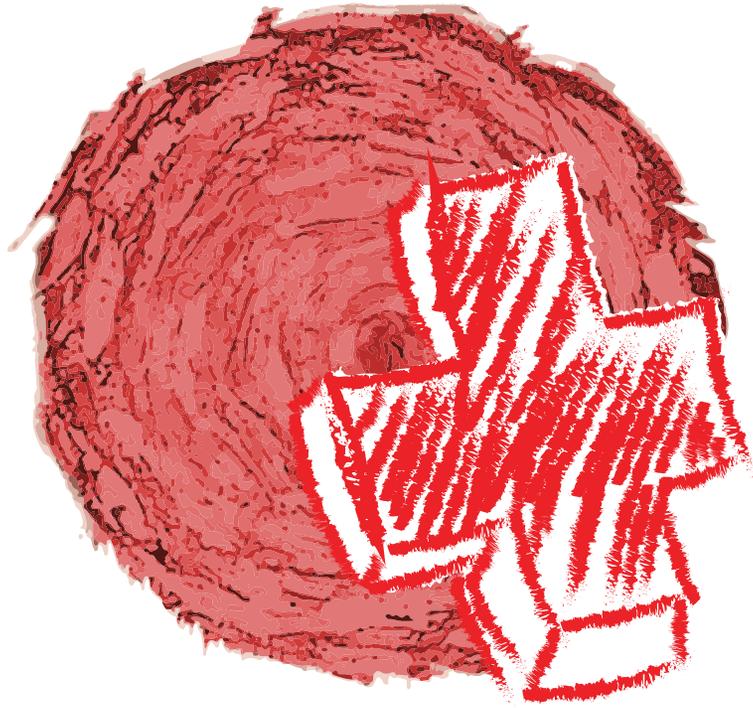
Dada a importância do projeto de lei e a representatividade das cooperativas no processo produtivo, entendemos como relevante o enquadramento das mesmas neste momento histórico para o setor mineral. Com o objetivo de garantir a participação das cooperativas, que historicamente integram a cadeia de extração mineral, propomos alguns ajustes na redação do projeto, resguardando a atuação de forma organizada e compatível com os princípios cooperativistas, tornando a atividade viável e sustentável. Dentre os diversos pontos de atenção, destacamos a possibilidade de elevação dos custos; a permanência da falta de linhas de financiamento específicas para o setor; os prazos estipulados para o desenvolvimento/investimento e comprovação da atividade; e a falta de incentivos e o fomento às sociedades cooperativas que não atuam sob a legislação específica do movimento (Lei nº 5.764/1971), podendo gerar conflitos e descrédito para o setor mineral. Para atender às preocupações levantadas pelas cooperativas minerais, o Sistema OCB tem dialogado com o relator, integrantes da comissão e representantes do Poder Executivo.

## Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



*Saúde*

# PL 7.419/2006 - Operadoras de Planos de Saúde

Identificação no Senado Federal: PLS 174/2000

**Autor:** Senador Luiz Pontes (CE).

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Câmara dos Deputados: À Comissão Especial (CESP) destinada a proferir parecer ao PL 7.419/2006.

**Apensados a este:** Tramita com 135 projetos apensos a ele.

## Descrição

O projeto reúne diversas matérias que alteram a Lei nº 9.656/1998, que trata sobre a regulamentação das operadoras de planos de saúde, nos campos de alteração de cobertura e procedimentos e contratos. A matéria aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Rogério Marinho (RN), na Comissão Especial.

## Posicionamento

Também denominados de “nova regulamentação dos planos e seguros de saúde”, os projetos, em sua maioria, estabelecem ampliação de cobertura dos planos privados de saúde, muitas vezes sem aplicabilidade real ou com temas já previstos na própria Lei nº 9.656/1998 ou em resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Da mesma forma, no campo dos ajustes em procedimentos e contratos constam propostas incoerentes e inviáveis, que oneram de sobremaneira as operadoras, como a ampliação de cobertura sem o adequado estudo de impacto financeiro. Além disso, alguns projetos propõem equiparação inviável de tabelas de pagamento ou critérios discutíveis para a edição do rol de procedimentos e serviços médicos. Vale ressaltar que o Sistema OCB considera fundamental a revisão da regulamentação para o setor suplementar, desde que conceda tratamento correto às entidades e, especificamente, às cooperativas médicas e odontológicas que atuam nesse segmento da saúde. O substitutivo apresentado em 2015, trouxe pontos controversos, que oneram os planos e não necessariamente trazem ganhos aos beneficiários dos planos, além do cooperativismo de saúde não ter sido observado em suas especificidades, conforme pleito do Sistema OCB.

## Proposta

Aprovação de um texto que contemple as especificidades das cooperativas que atuam no setor da saúde suplementar.

## O que mudou?

Em dezembro de 2016, foi constituída Comissão Especial para deliberação do projeto que, no momento, aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Rogério Marinho (RN).

# PL 422/2007 - Segurança e Medicina do Trabalho



**Autor:** Deputado Flaviano Melo (AC).

**Ementa:** Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado a este:** PL 3.707/2008.

## Descrição

O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão de exames odontológicos nas consultas de saúde ocupacional, nos trabalhadores admitidos em empresas com mais de 100 empregados. O projeto, que já foi aprovado na CSSF-CD e na CTASP-CD, aguarda deliberação do parecer do relator, na CCJC-CD.

## Posicionamento

Atualmente o cooperativismo de saúde está trabalhando em um novo modelo focado na prevenção de doenças. Dentro dessa mudança de cultura, onde a atenção primária ganha espaço frente aos tratamentos curativos, o acompanhamento odontológico periódico do empregado se faz mais que necessário, uma vez que se reveste de características importantes para o trabalhador e a empresa, seu estado psicológico e sua atividade na comunidade. Assim, acreditamos que não se pode falar em atenção primária e integral à saúde do trabalhador sem que as ações de saúde bucal estejam contempladas e conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos devidamente capacitados. Por isso, o cooperativismo de saúde e, em especial o odontológico, apoia a iniciativa do projeto, que está alinhada à filosofia que há 45 anos norteia a fundação de cooperativas odontológicas em todo território nacional: preocupação com o acesso dos brasileiros à assistência odontológica; oferta de bons serviços prestados por profissionais especializados; e redução constante dos custos do tratamento odontológico, para que mais pessoas tenham acesso aos consultórios.

## Proposta

Aprovação do substitutivo da CSSF-CD, que traz melhorias à redação do projeto.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 2.452/2015 - Regulação do Mercado de OPME

**Autor:** CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil.

**Ementa:** Criminaliza as condutas perpetradas pela “Máfia das Órteses e Próteses”.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado ao:** PL 221/2015.

## Descrição

O projeto de lei, inserido no contexto da regulação e fiscalização do mercado de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), pretende tipificar como crime a obtenção de vantagem indevida pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização ou implante destes insumos, cuja compra decorra de influência direta de atividade profissional. Apensado ao PL 221/2015, no momento, o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Geraldo Resende (MS), na CSSF-CD.

## Posicionamento

Uma das propostas que visam normatizar o setor de Dispositivos Médicos Implantáveis - também denominado como Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), o PL 2.452/2015 foi construído com intensa participação do sistema cooperativista durante a CPI que investigou a Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, na Câmara dos Deputados. Extenso e complexo, o conjunto de OPME abrange parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passos, bengalas, muletas, próteses dentárias e outros produtos específicos, como fios-guia e brocas. Estimativas apontam que este mercado movimentou, em 2015, 23 bilhões de reais, dos quais cerca de R\$ 5 bilhões foram gastos pelo sistema cooperativista médico para atendimento aos seus usuários. O objetivo do projeto de lei é promover a adequada punição de todos os atores envolvidos na “Máfia de Órteses e Próteses”. Ações fraudulentas neste setor afetam tanto o âmbito privado quanto o público. O cooperativismo, com arraigados valores éticos, atuará fortemente para a aprovação deste projeto e de outros que tenham como objetivo o enfrentamento e punição daqueles que lesam pacientes, empresas e o Estado brasileiro.

## Proposta

Aprovação do substitutivo da CDC-CD, que traz melhorias à redação do projeto.

## O que mudou?

Em junho de 2016, o deputado Geraldo Resende (MS) foi designado relator do projeto na CSSF-CD.

# PL 2.454/2015 - Regulação do Mercado de OPME

**Autor:** CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil.

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para alterar a denominação e as competências da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado ao:** PL 380/2015.

## Descrição

O projeto visa o estabelecimento de reajustes anuais de preços de órteses, próteses e produtos para saúde; um modelo de teto de preços; maior transparência nas informações fornecidas pelas empresas que comercializam estes produtos; a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e a necessidade da mesma elaborar Lista para Compras Públicas, facilitando o procedimento de registro de preço nas aquisições feitas pelo SUS. Aguarda deliberação do parecer do relator, deputado Ricardo Izar (SP), pela aprovação, com substitutivo, na CDC-CD.

## Posicionamento

As Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) são insumos usados massivamente no cotidiano de hospitais em todo o mundo. Fruto do constante desenvolvimento tecnológico da medicina, o conjunto desses dispositivos engloba parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passos, bengalas, muletas, próteses dentárias e muitos outros produtos específicos, como fios-guia e brocas. O objetivo do PL 2.454/2015 é construir, na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), um ambiente de regulação de preços que possa superar os problemas decorrentes das falhas de mercado e assegurar o equilíbrio relativo aos preços de OPME. O projeto tem o intuito de disciplinar o poder de mercado dos fabricantes/comerciantes e ampliar o acesso da população às órteses, próteses e demais produtos para a saúde, contribuindo para a prática de uma medicina mais acessível, justa e assertiva. A elaboração deste projeto contou com a participação ativa do sistema cooperativista, que colaborou com fartas informações, documentação e presença constante nas reuniões da CPI que investigou a Máfia das Órteses e Próteses no Brasil.

## Proposta

Aprovação do substitutivo da CDC-CD, com ajustes para aperfeiçoamento do texto.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 1.650/2015 - Parcerias Público-Privadas (PPP)

**Autor:** Deputado Fabio Garcia (MT).

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensados a este:** PL 2.039/2015, PL 2.365/2015 e PL 6.780/2016.

## Descrição

A proposição traz inovações ao marco legal das Parcerias Público-Privadas (PPP), especificamente em relação ao limite mínimo do valor do contrato e a ampliação do teto do comprometimento da receita corrente líquida do ente público, dando novo impulso à difusão desse modelo em todas as esferas da Administração Pública. No momento, aguarda parecer do deputado Jorge Côrte Real (PE), na CDEICS-CD.

## Posicionamento

É estratégico para o país o reconhecimento do cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, a partir de Parcerias Público-Privadas (PPP) para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por cooperativas médicas. Essa modalidade de parceria passou a contar com lei própria em 2004 (Lei nº 11.079/2004), que constituiu importante marco legal para as concessões no Brasil. O objetivo dessa modalidade de concessão é viabilizar o financiamento de serviços e infraestrutura que não possam ser cobertos exclusivamente com tarifas cobradas dos usuários, fazendo-os depender de recursos públicos adicionais. As principais vantagens das PPP seriam o incremento do investimento com o menor impacto fiscal possível e o aprimoramento da alocação de risco entre os setores público e privado. Ao defender a aprovação da proposição, o Sistema OCB busca que se garanta segurança jurídica às Parcerias Público-Privadas também nas esferas estadual e municipal, permitindo assim a efetiva participação do cooperativismo de saúde no SUS. Dessa forma, o movimento cooperativista assume o compromisso de disponibilizar serviços de saúde de alta qualidade à sociedade, tendo como garantia o apoio e estímulo do investimento público.

## Proposta

Aprovação da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



*Sindical*

# PEC 71/1995 - Contribuição Sindical

**Autor:** Deputado Jovair Arantes (GO).

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensadas a esta:** PEC 102/1995, PEC 247/2000, PEC 252/2000, PEC 305/2013, PEC 179/2015 e PEC 277/2016.

## Descrição

Trata-se de proposta de emenda constitucional que visa alterar o dispositivo do inciso IV do art. 8º da Constituição para vedar a cobrança da contribuição sindical de trabalhadores não sindicalizados. A matéria proíbe constitucionalmente a fixação de qualquer contribuição compulsória de não-filiados à associação ou sindicato. Dessa forma, elimina-se a possibilidade de previsão de contribuição sindical em lei. A proposição aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Sergio Souza (PR), na CCJC-CD.

## Posicionamento

A supressão de contribuições sindicais compulsórias não coaduna com o atual cenário jurídico de relações de trabalho delineado no nosso país. A revisão de normas sobre organização, administração e contribuição sindicais deve guardar compatibilidade lógica com os princípios constitucionais de não intervenção do poder público e de liberdade sindical, criando estímulos para a atuação equilibrada e autônoma das entidades sindicais, fortalecendo o sistema protetivo das relações de trabalho a ser mantido por contribuições voluntárias e pela contribuição sindical obrigatória. Além disso, deve-se buscar assegurar mecanismos de sustentabilidade financeira das entidades sindicais, sob pena de causar restrições à atuação e defesa dos interesses e direitos das categorias representadas.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 5.795/2016 - Financiamento da Atividade Sindical

**Autor:** Comissão Especial do Financiamento da Atividade Sindical.

**Ementa:** Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e de outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado ao:** PL 6.706/2009.

NOVO

## Descrição

O projeto altera a CLT para dispor sobre a contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, e dá outras providências acerca da organização do modelo sindical brasileiro. O projeto, que foi apensado ao Projeto de Lei 6.706/2009, que já foi aprovado pelo Senado Federal e, no momento, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (GO), na CTASP-CD.

## Posicionamento

A CLT trata adequadamente da contribuição sindical, de natureza compulsória, cuja finalidade é o custeio do sistema de representação sindical. A contribuição negocial está sendo criada tendo, por base, o mesmo fato jurídico gerador da contribuição sindical, onerando as categorias. Essa contribuição negocial, da forma como proposta no PL, esbarra na jurisprudência do TST e do STF, gerando insegurança jurídica para as entidades sindicais. A proposição amplia demasiadamente o que deve constar nos estatutos sociais das entidades sindicais. Há inconsistências legais graves no texto da proposição que afrontam, diretamente, o artigo 8º da Constituição da República e inviabilizam a atividade sindical por traduzirem obrigações excessivamente onerosas aos entes sindicais. O projeto propõe uma reforma no atual modelo sindical brasileiro a partir da criação do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, composto por trabalhadores e empregadores, sem a participação do Governo. Atualmente, já existe o Conselho de Relações do Trabalho (CRT), instituído desde 2010, pelo Ministério do Trabalho, de composição tripartite, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal a respeito de temas relacionados às relações do trabalho e à organização sindical e, ainda, fomentar a negociação coletiva e o diálogo social. Ademais, a matéria confere competências muito abrangentes ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

# PLC 61/2016 - Contribuição Sindical

Identificação na Câmara dos Deputados: **PL 1.491/2011**

**Autor:** Deputado Laercio Oliveira (SE).

**Ementa:** Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

NOVO

## Descrição

Prevê a correção dos valores da contribuição sindical, devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) uma vez por ano. O projeto, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pela CAS-SF, aguarda deliberação do parecer, pela aprovação, do relator, senador Valdir Raupp (RO), na CAE-SF.

## Posicionamento

Segundo proposto no projeto, o INPC substituirá, como indexador, o Maior Valor de Referência (MVR) e a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), já extintos. Os valores que servem de base de cálculo para a contribuição sindical não são atualizados desde 2002, data da extinção da Ufir. A ausência de um índice para a correção do valor da contribuição sindical tem afetado consideravelmente a gestão financeira de sindicatos, federações e confederações profissionais e patronais, gerando distorções e insegurança jurídica para as representações e para as categorias.

## Proposta

Aprovação da proposição.



*Trabalho*

# PL 142/2003 - Vínculo Empregatício

**Autor:** Deputado Aloysio Nunes Ferreira (SP).

**Ementa:** Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensados a este:** PL 427/2003, PL 439/2003, PL 951/2003 e PL 1.293/2003.

## Descrição

O projeto retira da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a declaração de ausência do vínculo de emprego entre a cooperativa e seu sócio e entre este e o terceiro, tomador de serviços contratados com a cooperativa. No momento, aguarda designação de relator na CCJC-CD.

## Posicionamento

O Sistema OCB não apoia o mérito do projeto e de seus apensados, pois a retirada do parágrafo único do art. 442 da CLT representará elevado prejuízo às discussões que se instalam no âmbito do Poder Judiciário sobre a questão, além de contrariar a Lei nº 5.764/71, que expressamente afasta a relação de emprego entre cooperativas e cooperados, bem como a doutrina e princípios cooperativistas que estabelecem as principais características das sociedades cooperativas. Salienta-se ainda que a regra é a não caracterização de vínculo empregatício, o que deve ser resguardado por lei, sem prejuízo da possibilidade de uma vez provada a relação de emprego, seja a mesma reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal entendimento é reforçado por recentes decisões dos Tribunais no sentido da não existência de vínculo empregatício, levando em consideração a ausência de subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT, conforme os Tribunais Regionais do Trabalho (Recurso Ordinário nº 0001924-29.2014.5.03.0137 - TRT da 3ª Região e Recurso Ordinário nº 0012115-75.2015.5.15.0037 - TRT da 15ª Região).

## Proposta

Sugerimos o arquivamento das proposições.

## O que mudou?

Em 2016, foi indeferido requerimento pela prejudicialidade da matéria.

# PL 1.490/2011 - Participação em Licitações

**Autor:** Deputado Laercio Oliveira (SE).

**Ementa:** Veda a participação, em licitações, de cooperativas nos casos que especifica, e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## Descrição

A matéria proíbe a participação de cooperativas em licitações que envolvam subordinação jurídica, própria da relação de emprego, entre tomador e fornecedor de serviço. E especifica ainda, de modo expresso, as hipóteses de serviços objeto de editais de convocação cuja execução será totalmente vedada às cooperativas. O projeto, que já foi rejeitado na CDEICS-CD, aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Lelo Coimbra (ES), na CTASP-CD.

## Posicionamento

A participação de cooperativas em licitações é um fato social constitucionalizado em nosso ordenamento jurídico. Qualquer discriminação a esse direito subjetivo dos trabalhadores reunidos em cooperativa configura ofensa não só à liberdade de iniciativa desses, como também à igualdade de participação de concorrentes no processo licitatório, na busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Além disso, a presença de elementos que evidenciem uma subordinação jurídica não é algo que meramente pode ser declarado por lei, depende do exame de cada caso concreto. Sob essa ótica simplista, qualquer pessoa jurídica é sujeita a configuração de subordinação jurídica. Porém, o critério não pode ser aplicado dessa forma, dado que a Constituição Federal de 1988 permite apenas o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, matérias essas vinculadas ao direito administrativo tão somente, não ao direito do trabalho, como o é a subordinação jurídica.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PLC 30/2015 - Terceirização

Identificação na Câmara dos Deputados: **PL 4.330/2004**

**Autor:** Deputado Sandro Mabel (GO).

**Ementa:** Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: À Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

**Apensados a este:** PLS 87/2010 e PLS 447/2011.

## Descrição

O projeto regula a contratação de serviços terceirizados, definindo os requisitos do contrato de prestação de serviços e estabelecendo obrigações e responsabilidades às partes contratante e contratada. A matéria aguarda apresentação de parecer pelo relator, senador Paulo Paim (RS), na CEDN-SF.

## Posicionamento

O Brasil carece de um tratamento adequado aos trabalhadores que exercem suas atividades através de contratos de prestação de serviços terceirizados, visto que a matéria, de grande complexidade, vem sendo regulada unicamente pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste contexto, é fundamental que fique expressamente consignado em uma futura legislação sobre terceirização que as cooperativas de trabalho possuem regramento próprio, no qual estão previstas suas peculiares características, a forma como se relacionam com seus associados e os elementos que as diferem das empresas de terceirização. Neste sentido, as leis nº 5.764/1971 e nº 12.690/2012 trazem regras sobre a constituição e funcionamento de cooperativas de trabalhadores, estabelecendo a gestão pelos próprios associados, a definição das regras de contratação e forma de execução dos serviços por assembleia de cooperados, além de estabelecer os direitos mínimos destes trabalhadores.

Observa-se a completa distinção da relação estabelecida entre cooperado e cooperativa daquela existente entre empregador e empregado. Embora o projeto tenha sido construído integralmente sob a ótica das relações empregatícias entre empresa contratada e seus empregados, o que já excluiria do seu âmbito de aplicação as cooperativas, a inclusão destas no texto, defendida pela OCB, justifica-se pela necessidade de afastar qualquer elemento que gere dúvidas com relação ao legítimo direito de participação das cooperativas de trabalho na prestação de serviços desta natureza.

## Proposta

Aprovação da proposição com a inclusão do seguinte artigo:

*“Art. XX. A contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços terceirizados é regida por legislação própria.”*

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PLS 172/2011 - Contratação de Cooperativas de Trabalho



**Autor:** Senador Walter Pinheiro (BA).

**Ementa:** Proíbe a prestação de atividades de natureza permanente da Administração por trabalhador contratado por empresa interposta ou cooperativa de trabalho e modifica o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Despacho:** Senado Federal: As Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## Descrição

O projeto estabelece que as atividades de natureza permanente dos entes da Administração Pública direta e indireta devem ser executadas diretamente, vedada sua execução mediante a contratação de trabalhador por empresa interposta ou cooperativa de trabalho. Em 2011, a CAS-SF aprovou o parecer do relator, senador Paulo Paim (RS), favorável ao projeto. No momento, a matéria aguarda designação de relator na CCJ-SF.

## Posicionamento

O projeto em questão cria nova classificação para as atividades laborais, diferente da consagrada na Súmula 331 do TST. As atividades elencadas na referida classificação são justamente as utilizadas na linha argumentativa adotada pelo Ministério Público do Trabalho após a publicação da Lei nº 12.690/2012, ou seja, entende-se que algumas atividades têm, em sua natureza, elementos de subordinação que impedem que a mesma seja realizada por cooperativas de trabalho.

Tal entendimento destoaria do incentivo constitucional ao cooperativismo e do art. 10 da Lei nº 12.690/2012, que garante à cooperativa de trabalho a possibilidade de adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. Ademais, tratando-se a cooperativa de um modelo societário previsto em lei, que permite a auto-organização de trabalhadores para prestação de serviços especializados, conferindo-lhes a gestão da sociedade e o acesso a direitos sociais mínimos, quaisquer restrições a sua atuação, na seara pública ou privada, configuram sim uma afronta à lei e à Constituição Federal.

## Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.

# PL 6.814/2017 - Lei de Licitações e Contratos

Identificação no Senado Federal: PLS 559/2013

**Autor:** Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

**Ementa:** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Despacho:** Senado Federal: À Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

Câmara dos Deputados: Aguardando criação de Comissão Especial pela Mesa.

NOVO

## Descrição

A proposta moderniza a Lei nº 8.666/1993 que trata de licitações e contratos com a Administração Pública. A matéria aprovada pelo Senado Federal em 2016, incluiu sugestões do Sistema OCB que garantem a participação das cooperativas de trabalho em licitações públicas. No momento, o projeto aguarda constituição de Comissão Especial para iniciar os debates.

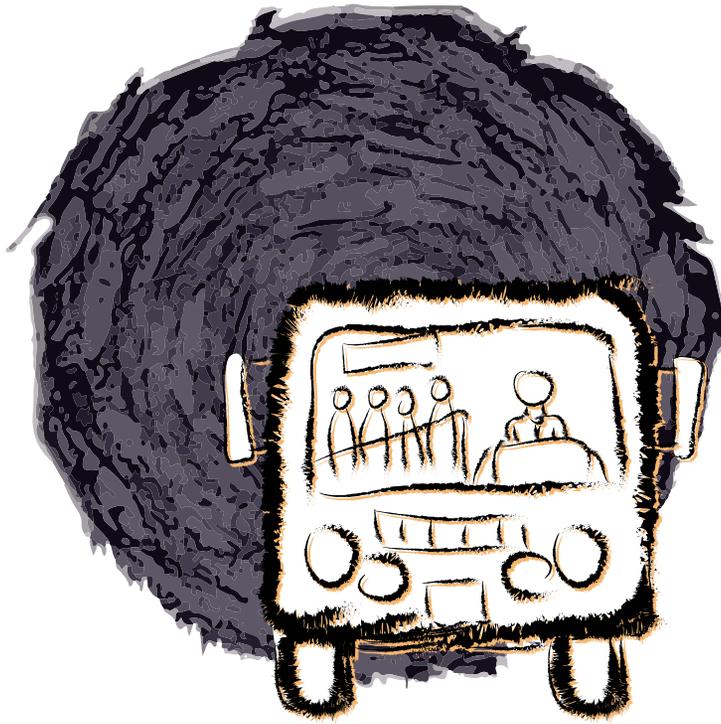
## Posicionamento

Após forte atuação do Sistema OCB, o projeto acolheu os pleitos cooperativistas na medida em que manteve o art. 8º, que veda aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas. Além disso, alterou o inciso I do art. 14, inicialmente prejudicial às sociedades cooperativas, pois restringia as possibilidades de participação nas licitações cujo objeto de contratação exija trabalho subordinado; e incluiu o inciso IV ao art. 14, conferindo a segurança jurídica de que somente serão contratadas cooperativas que efetivamente disponibilizem serviços especializados, previstos em seu objeto social, para realização de serviços complementares da atividade a que se destina a licitante, o que reforça o propósito de afastar a possibilidade de má utilização do modelo cooperativo para perpetração de fraudes trabalhistas. Por fim, o texto contemplou a dispensa licitação para as cooperativas de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos (alínea k ao inciso IV do art. 67), conforme legislação atual.

Dessa forma, o texto aprovado no Senado Federal assegura a participação das sociedades cooperativas em processos de licitação, bem como mantém dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, que já afastavam qualquer hipótese de impedimento ou prejuízo da participação das cooperativas em licitações. Reforça que qualquer discriminação a esse direito subjetivo dos trabalhadores reunidos em cooperativa configura ofensa não só à liberdade de iniciativa desses, como à igualdade de participação de concorrentes no processo licitatório, na busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Com o advento da Lei nº 12.690/2012, o risco da caracterização de subordinação entre o tomador e cooperado diminuiu a partir da instituição da figura do coordenador (art. 7º, § 6º) O art. 10 da Lei, por sua vez, autoriza a cooperativa a adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. Não existe limitação de atuação da cooperativa em razão da natureza da atividade, operação ou serviço prestado ao tomador, mas a exigência de que cooperativa atenda a sua legislação de regência visa garantir dignidade ao trabalhador cooperado sem riscos para o tomador de serviços.

## Proposta

Aprovação da proposição.



*Transporte*

# PL 4.844/2012 - Criação de Fundos Próprios

**Autor:** Deputado Diego Andrade (MG).

**Ementa:** Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: As Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## Descrição

O projeto permite que os transportadores de pessoas ou cargas possam se organizar em associação para criação de fundos próprios, desde que os recursos desses fundos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos. Atualmente, aguarda designação de relator na CCJC-CD.

## Posicionamento

Tendo em vista que o projeto de lei irá possibilitar que os transportadores de pessoas ou cargas possam se organizar em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que os recursos desse fundo sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos, é legítimo que tal prerrogativa também seja expressamente prevista na legislação em relação às sociedades cooperativas, em atendimento, inclusive, ao comando constitucional inserido no art. 174 § 2º. As sociedades cooperativas possuem, inclusive, permissão expressa em sua legislação (Lei nº 5.764/1971) para a criação de fundos facultativos, com destinação específica, por meio de suas Assembleias Gerais. Contudo, inúmeras interpretações equivocadas, em especial da Superintendência de Seguros Privados (Susep), têm tentado limitar o alcance deste dispositivo, razão pela qual a expressa autorização para a prática se torna indispensável para trazer segurança jurídica à atuação das cooperativas.

O Sistema OCB trabalha, então, pela inclusão de parágrafos ao art. 731 da Lei nº 10.406/2002, para garantir às cooperativas, em igualdade de condições com as associações, a constituição de fundos específicos destinados à prevenção e reparação de danos nos veículos de seus associados.

## Proposta

Aprovação da proposição conforme parecer aprovado pela CFT-CD, com supressão da expressão “de reserva”.

## O que mudou?

Em 2016, com intenso trabalho do Sistema OCB, o relator da matéria na CFT-CD, deputado Benito Gama (BA), aprovou parecer, com a inclusão das sugestões propostas pela OCB. Posteriormente, o projeto foi enviado para análise da CCJC-CD.

# PL 4.860/2016 - Regulação do Transporte Rodoviário de Cargas

**Autora:** Deputada Christiane de Souza Yared (PR).

**Ementa:** Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 4.860/2016.

NOVO

## Descrição

A proposta tem por objetivo atualizar e aprimorar as normas para a regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional. Para tanto, altera a Lei nº 11.442, de 2007, estabelecendo nova gradação e classificação das categorias de transportadores. O projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator, deputado Nelson Marquizezelli (SP), na Comissão Especial.

## Posicionamento

A presente proposta traz em si elementos que prejudicam, substancialmente, a operação e o modelo das cooperativas de transporte de cargas, não respeitando as peculiaridades do setor ou seus normativos legais (Lei nº 5.764/1971). Dentre as principais preocupações sobre o projeto, destacam-se: o desmembramento da categoria das cooperativas de transporte de cargas (CTC); a proibição da participação de pessoas jurídicas no quadro social das cooperativas de transporte de cargas e a determinação que apenas transportadores autônomos de cargas (TAC) possam ingressar o quadro social das cooperativas de transporte. No entanto, não há na legislação qualquer vedação ao ingresso de associados pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte, mas tão somente critérios de ingresso, definidos de maneira autônoma por cada cooperativa. Outro aspecto que está em desacordo com o modelo cooperativista é a sugestão que a cooperativa deva comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos de todos os seus associados. Ocorre que em razão das peculiaridades do modelo cooperativo, não se demonstra adequada a adoção do contrato de arrendamento como prova do direito de uso, pois estaria descaracterizando a relação societária existente, o que se justifica pelos próprios princípios norteadores do cooperativismo.

Dessa forma, sugerimos as seguintes adequações ao texto: i) inclusão expressa da categoria CTC na legislação; ii) definição da possibilidade de comprovação de posse do veículo em nome da cooperativa ou do seu associado; iii) equiparação da CTC à ETC para fins de pagamento eletrônico; e iv) criação de fundo próprio a ser custeado pelos associados e destinado exclusivamente à prevenção e à reparação de eventos danosos ocasionados aos seus veículos no exercício da atividade de transporte regulamentado.

## Proposta

Aprovação de substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista, disponibilizadas em documento detalhado ao relator e integrantes da Comissão.

# PL 5.587/2016 - Transporte Individual de Passageiros

**Autores:** Deputados Carlos Zarattini (SP), Luiz Carlos Ramos (RJ), Osmar Serraglio (PR), Renata Abreu (SP) e outros.

**Ementa:** Altera a redação dos incisos VIII e X do artigo 4º e do artigo 12 na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e acrescenta o art. 12-C na mesma Lei. Altera o artigo 1º da Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 5.587/2016.

NOVO

## Descrição

O projeto trata do transporte individual remunerado e do transporte motorizado privado, regulamenta a profissão de taxista e dispõe que é privativa deste profissional a atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel com capacidade de até sete passageiros. No momento, aguarda instalação da Comissão Especial para iniciar os debates.

## Posicionamento

Hoje, todas as grandes cidades brasileiras sofrem com dificuldades de mobilidade. Trânsito caótico, transporte público deficiente e excesso de carros nas ruas. Com a criação do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, a busca por alternativas a esses problemas se tornou permanente. Sob alegação de cumprir esse propósito, operando uma espécie de “carona”, é que provedores de rede de compartilhamento surgiram e têm motivado intensos debates sobre a sua legalidade. No entanto, tem-se verificado que a carona promovida pelos aplicativos provedores de rede de compartilhamento é, em verdade, uma forma remunerada de transporte individual de passageiros, atividade já operada atualmente pelos taxistas.

No serviço de táxi, entretanto, o taxista, enquanto permissionário de um serviço de utilidade pública, é obrigado a atender aos requisitos e condições previstas na Lei nº 12.468/2011, tais como ter habilitação específica, curso de relações humanas, direção defensiva, seguro de responsabilidade civil contra acidentes pessoais dos passageiros e terceiros, certificação específica para exercer a profissão, inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) dentre outras exigências das quais os provedores de rede de compartilhamento estão isentos, gerando distorções no setor.

O Sistema OCB, portanto, se manifesta pela impossibilidade de atuação dos aplicativos, no formato atual, tendo em vista sua concorrência desleal no mercado de transporte remunerado de passageiros, sendo favorável à aprovação da presente matéria.

## Proposta

Aprovação da proposição.

# PL 7.970/2014 - GPS para Transporte Coletivo de Passageiros



**Autor:** Deputado Luis Carlos (AP).

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Apensado ao:** PL 879/2003.

## Descrição

A proposta obriga as empresas de ônibus concessionárias de linhas de transporte coletivo a manterem em seus veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, em linhas intermunicipais ou interestaduais, equipamento que informe, em tempo real, a sua posição, por meio do sistema GPS, além de câmera de vídeo, que registre os eventos ocorridos durante a viagem. Apensado ao PL 879/2013, o projeto aguarda deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados.

## Posicionamento

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta se constitui em uma iniciativa louvável para a redução de uma modalidade de delito que tem se tornado comum nas estradas brasileiras e que atinge, de forma direta, a parte da população que não dispõe de recursos econômicos para utilizar a via aérea como forma de transporte. Dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informam que no último ano ocorreram cerca de 280 assaltos a ônibus interestaduais. Como esses dados não computam assaltos a ônibus intermunicipais esses números, na realidade, tendem a ser ainda maiores. Há de se destacar que, embora a segurança pública seja dever do Estado, essa também é responsabilidade de todos, inclusive das empresas privadas e cooperativas que operam com o transporte de passageiros. Por fim, o simples fato da proposição gerar custos operacionais para as empresas/cooperativas não deve ser motivo para a sua rejeição. Tampouco pode-se, antecipadamente, dizer que haverá obrigatoriamente a elevação dos custos para os passageiros, uma vez que essas medidas poderão ser compensadas com redução de prêmios de seguro ou de indenizações às vítimas de assaltos.

## Proposta

Aprovação da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.





*Turismo e Lazer*



# PLS 45/2012 - Turismo Rural



**Autor:** Senador Lauro Antonio (SE).

**Ementa:** Dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## Descrição

O projeto define as atividades conceituadas como turismo rural e altera a Lei Geral de Turismo para permitir que os meios de hospedagem classificados como de turismo rural possam ser administrados tanto por pessoas físicas, quanto por pessoas jurídicas; e qualifica o empreendedor desse setor como empregador rural para efeitos trabalhistas. A matéria aguarda deliberação do parecer do relator, senador Waldemir Moka (MS), pela aprovação, na CAE-SF.

## Posicionamento

Os empreendimentos que desenvolvem atualmente o turismo rural precisam estar atentos à diferenciação das suas atividades turísticas e de produção rural, com a finalidade de atenderem adequadamente as legislações tributária, previdenciária e trabalhista que regem os dois setores de atividade econômica. No entanto, na maior parte dos casos, essas atividades podem se sobrepor ou coincidir, dificultando o processo burocrático referente à essas legislações, além de tornar a atividade impraticável e economicamente inviável.

A aprovação do projeto se torna fundamental para estimular o turismo rural ao simplificar o regime tributário, previdenciário e trabalhista das atividades turísticas exercidas no contexto rural, desenvolvidas paralelamente à exploração de atividade agropecuária, que serão equiparadas ao mesmo regime dos produtores rurais. Dessa forma, a matéria promove incentivo ao desenvolvimento desse tipo de atividade turística, desburocratizando, criando maiores perspectivas de trabalho e renda para os empreendedores que apresentam uma alternativa sustentável de exploração de riquezas naturais e culturais do país e geração de oportunidades de trabalho, ampliando o acesso da população ao lazer.

## Proposta

Aprovação da proposição.

## O que mudou?

Não houve alteração na tramitação.



July 2017



*Poder Executivo*

---



## *Contribuições do cooperativismo para a agenda de reformas*

O ano de 2017 será um ano de mudanças. A sociedade e os diversos atores políticos do país estarão empenhados na discussão das principais políticas públicas brasileiras, buscando caminhos para a retomada do crescimento e da geração de empregos e renda. Neste cenário, o cooperativismo está preparado para contribuir com propostas equilibradas que promovam a inclusão produtiva, o desenvolvimento regional e a modernização do ambiente de negócios, a partir do empreendedorismo coletivo.

Entendemos que o processo de desenvolvimento do nosso país demanda aperfeiçoamentos graduais e constantes nas políticas públicas. Para terem sucesso, todavia, essas mudanças precisam garantir competitividade ao setor produtivo brasileiro, com segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos. Além disso, é preciso garantir a efetiva colaboração da sociedade, em especial nos temas que demandam conhecimentos especializados de setores sobre os quais o governo possui pouco conhecimento.

Ciente disso, o Sistema OCB vem trabalhando há 47 anos a fim de representar, defender e desenvolver o cooperativismo para torná-lo mais competitivo, respeitado e admirado pelo papel que desempenha na sociedade. Trabalhamos também para fortalecer o papel do sistema como órgão técnico-consultivo do governo, determinado pelo art. 105 da Lei nº 5.764/1971.

Atualmente, como parte dessa atuação, mapeamos e analisamos, em média, 283 normativos no Diário Oficial da União (DOU) com impacto para o cooperativismo a cada mês, os quais são compartilhados com a nossa base para que possamos contribuir com o governo no aperfeiçoamento do marco regulatório do cooperativismo e induzir políticas públicas que contemplem as necessidades do setor.

Além disso, por intermédio da representação nacional e estadual do Sistema OCB, integramos mais de 65 conselhos e câmaras temáticas do Poder Executivo Federal, estando presente na discussão e implementação de políticas públicas junto a ministérios, agências reguladoras e outros órgãos públicos por meio de conferências, audiências e consultas públicas, grupos de trabalho, entre outras formas de participação.

Esperamos como resultado desse trabalho a compreensão pelo poder público do papel do cooperativismo como modelo econômico sustentável, capaz de aprimorar as políticas de inclusão social e de geração de renda, fortalecendo seu papel como parte da agenda estratégica do país.

Assim, as propostas aqui apresentadas visam apontar contribuições que as cooperativas de todo o Brasil estão prontas para fazer, no intuito de colaborar com essa transição para um país mais moderno, inclusivo e com maiores oportunidades para todos os brasileiros. Esta seção traz 16 temas prioritários junto ao Poder Executivo, com sugestões de programas e ações do governo voltadas não só à geração de renda e de oportunidades, mas também à produção e comercialização de produtos agropecuários; ao acesso ao crédito e produtos financeiros; e à prestação dos mais diversos serviços.

## Siglas

O Poder Executivo Federal, de acordo com a Constituição, tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos. Essa função é exercida a partir da implementação dos programas de governo e da prestação dos serviços. No Brasil, esse poder é liderado pelo Presidente da República, o qual tem papel de chefe de Estado e de governo.

Eleito democraticamente para um mandato de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição consecutiva para igual período, o presidente tem o dever de zelar pela integridade e independência do Brasil, além de apresentar plano de governo com programas prioritários para o país, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e projeto de lei orçamentária anual. É papel do Executivo aplicar as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, mas o presidente da República também participa da elaboração das leis, sancionando ou vetando os projetos aprovados no Congresso Nacional ou mesmo adotando medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, e propondo emendas à Constituição ou projetos de lei.

Atualmente, o Poder Executivo é formado por órgãos da administração direta, composta por 28 ministérios e secretarias com status de ministério, e por órgãos da administração indireta, composta por autarquias (ex.: agências reguladoras), fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Confira os nomes e siglas de órgãos citados na Agenda Institucional do Cooperativismo, Edição 2017:

Sigla	Nome
<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica
<b>ANS</b>	Agência Nacional de Saúde Suplementar
<b>ANTT</b>	Agência Nacional de Transportes Terrestres
<b>ANVISA</b>	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
<b>BNDES</b>	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
<b>CC</b>	Casa Civil
<b>CONFAZ</b>	Conselho Nacional de Política Fazendária
<b>EMBRAPA</b>	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

<b>Sigla</b>	<b>Nome</b>
<b>MAPA</b>	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
<b>MCTIC</b>	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
<b>MDIC</b>	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
<b>MF</b>	Ministério da Fazenda
<b>MI</b>	Ministério da Integração Nacional
<b>MJSP</b>	Ministério da Justiça e Segurança Pública
<b>MME</b>	Ministério de Minas e Energia
<b>MPDG</b>	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
<b>MS</b>	Ministério da Saúde
<b>MTb</b>	Ministério do Trabalho
<b>MTPA</b>	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
<b>SEAD/CC</b>	Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário
<b>SEGOV/PR</b>	Secretaria de Governo da Presidência da República
<b>SG/PR</b>	Secretaria-Geral da Presidência da República
<b>SRFB</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>SUDAM</b>	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
<b>SUDECO</b>	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
<b>SUDENE</b>	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados

## *Reconhecimento da importância econômica e social do cooperativismo*

### **Descrição**

A conquista de um ambiente favorável à atuação das cooperativas, dos pontos de vista jurídico, tributário e regulatório, depende em grande parte da imagem que a sociedade, incluindo governantes, tomadores de decisão e órgãos de comunicação possuem das cooperativas e da doutrina cooperativista.

Atualmente, as cooperativas brasileiras enfrentam dificuldades que são decorrentes de uma percepção que não reflete a realidade em que se inserem, principalmente com relação ao seu papel de inclusão social e geração de renda para milhões de brasileiros.

Essa desconfiança tem gerado, por exemplo, entraves para o acesso a políticas públicas, inclusive de fomento e financiamento, e interpretações inadequadas com respeito à legislação, fiscalização e regulação de sociedades cooperativas, acarretando uma grande perda de competitividade ao setor.

Acreditamos que um melhor entendimento do poder público acerca da realidade do cooperativismo, em seus diversos ramos de atuação, vai contribuir para que o governo concretize suas prioridades de maneira mais efetiva, levando desenvolvimento econômico e social a todo o país.

É sempre importante ressaltar o papel relevante que o texto constitucional atribuiu ao cooperativismo, assegurando sua autogestão (art. 5º), a previsão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146) e o apoio e estímulo ao cooperativismo (art. 174).

### **Objetivos**

- Obter a compreensão pelo poder público do papel do cooperativismo como modelo econômico sustentável, capaz de aprimorar as políticas de inclusão social e de geração de renda, fortalecendo seu papel como parte da agenda estratégica do país.
- Garantir que o cooperativismo seja respeitado em sua natureza societária e apoiado com programas de desenvolvimento, conforme prevê o § 2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988, que assegura o apoio e estímulo ao setor.
- Assegurar que o Sistema OCB seja um dos atores ouvidos pelos órgãos governamentais nos processos de formulação de políticas públicas e de legislações, especialmente nas de interesse do setor, garantindo assim marcos regulatórios que reflitam os anseios e respeitem as peculiaridades do movimento cooperativista.

## Propostas

- Ampliar e fortalecer os canais de interlocução do Sistema OCB com o governo federal, a partir de encontros institucionais e mecanismos de participação pelos quais as lideranças cooperativistas possam apresentar suas demandas e preferências ao poder público, a técnicos e a autoridades nacionais.
- Assegurar representação do Sistema OCB em todas as instâncias que discutam e deliberem sobre assuntos que afetem, direta ou indiretamente, o cooperativismo. Entre estes, destacam-se: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES); Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat); Comitê Consultivo do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPAA); Conselho Nacional de Facilitação do Comércio (Confac); Conselhos Deliberativos da Sudeco, Sudene e Sudam; Comitê Permanente de Regulação da Atenção à Saúde (Cosaúde); Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS); Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS); Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH); Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS); e Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).
- Institucionalizar procedimentos de consulta permanente ao setor cooperativista pelos órgãos reguladores, visando o desenvolvimento e a evolução de todos os instrumentos regulatórios.
- Aprimorar a transparência, a interação e a geração de conhecimento por parte das agências reguladoras, ministérios e demais órgãos do governo, inclusive com adoção de ferramentas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a exemplo de consultas e audiências públicas, como mecanismo de avaliação ou procedimento para a tomada de decisão sobre o modo de regulação.
- Ampliar a base de dados oficiais disponíveis sobre a participação do cooperativismo nas políticas públicas.
- Criar processos e estruturas em ministérios e agências reguladoras específicas para o cooperativismo, a exemplo do que ocorre no Banco Central.

## Atores-chave

Agências reguladoras, bancos públicos e ministérios.

## *Ato cooperativo e simplificação da carga tributária*

### **Descrição**

Entre as principais dificuldades estruturais, burocráticas e financeiras que encarecem o investimento no Brasil e diminuem a competitividade do setor econômico está o atual sistema de arrecadação de impostos complexo e ineficiente. Esse não é um entrave que apenas se faz presente na realidade dos empreendimentos, mas que afeta o dia a dia dos consumidores, dado o alto custo tributário e a complexidade agregada à oferta de produtos e serviços. Dados divulgados em 2017, pelo Banco Mundial, apontam que no Brasil uma empresa gasta em média 2.038 horas para pagar os mais de 60 tributos federais, estaduais e municipais, frente à média de 342 horas dos demais países da América Latina e Caribe.

Em relação ao cooperativismo, a falta de regulamentação pelo poder público do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto na Constituição, tem sido o maior fator de insegurança jurídica e de instabilidade econômica, limitando o desenvolvimento do setor no Brasil e sua maior inserção no mercado.

Em consequência disso, as cooperativas de diversos ramos de atividades têm sido tributadas de forma fragmentada e diferenciada, muitas vezes em desigualdade com relação ao tratamento aplicado a outros empreendimentos, desestimulando a opção pelo modelo econômico cooperativista.

Em resumo, temos uma tributação complexa e de difícil compreensão, que desestimula novos investimentos e gera insegurança jurídica. Por isso, para além da busca pelo adequado tratamento tributário às cooperativas, o Sistema OCB atua também em favor da simplificação tributária no país. Entre as ações desenvolvidas, inclui-se a participação nas discussões no âmbito do Legislativo e do Executivo sobre a reforma do sistema tributário brasileiro, elencada como uma das prioridades do atual governo.

### **Objetivos**

- Reduzir e simplificar a carga tributária, permitindo o crescimento e fortalecimento do setor econômico nacional e o aumento da competitividade brasileira em nível internacional.
- Garantir que o poder público compreenda a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas. Assim, evita-se que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado.

## Propostas

- Inserir na agenda de prioridades governamentais o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme prevê a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988.
- Garantir, na proposta do Poder Executivo para a simplificação da carga tributária, que as exclusões do ato cooperativo compreendam os repasses da cooperativa aos cooperados, dos cooperados à cooperativa e entre cooperativas, de forma a evitar a obrigatoriedade no recolhimento de tributos de fatos não ocorridos. Além disso, que se permita às cooperativas o aproveitamento dos créditos sem limitações em função das exclusões do ato cooperativo.
- Revogar o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, de forma a reconhecer para fins tributários os atos cooperativos realizados pelas cooperativas de consumo.
- Estabelecer tributação das receitas de aplicações financeiras das cooperativas à alíquota única e definitiva de IR/CSLL de 10% (exceto para as cooperativas de crédito).
- Obter aprovação, no Confaz, de Códigos Fiscais de Operação Padrão (CFOP) específicos para as sociedades cooperativas, para melhor enquadramento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).
- Obter revogação do art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, garantindo tratamento isonômico entre cooperativas e sociedades empresárias quanto à manutenção dos créditos presumidos do PIS e da Cofins.

### Atores-chave

Casa Civil, Confaz, MF e SRFB.

## *Acesso ao crédito e linhas de financiamento público para cooperativas*

### **Descrição**

O acesso ao crédito é um importante instrumento para impulsionar o crescimento do setor econômico, além de promover o fortalecimento das políticas sociais do país, visto o seu impacto direto na redução do desemprego e no aprimoramento da qualificação profissional. O financiamento público é distribuído em duas modalidades:

- a) de giro, destinado a atender ao ciclo operacional que exige constante aporte de recursos de rápida renovação e que represente alta liquidez nas operações disponíveis; e
- b) de investimento, destinado a aplicações com ciclos de maior prazo, por sua vez, mais estruturantes, aplicados sobretudo para realização de programas e projetos e aquisição de equipamentos e máquinas.

No caso do cooperativismo, o acesso ao crédito possui o mérito de permitir que os associados em cooperativas possam se fortalecer por meio da economia de escala, abrindo a possibilidade para que estes atuem em condições de igualdade em relação às sociedades empresariais. Vale ressaltar que as cooperativas se apoiam em princípios e valores que privilegiam a ajuda mútua, a solidariedade e a responsabilidade social, e, por isso, desenvolvem atividades econômicas cujos resultados se revertem para um número maior de pessoas, se comparado às empresas mercantis, que canalizam o lucro para um número reduzido de sócios majoritários.

Dentro do universo de 6,6 mil cooperativas brasileiras, distribuídas em 13 ramos de atividade econômica, as necessidades de acesso ao crédito são diversificadas e muitas vezes tem sido um fator limitante para investimentos no setor e, conseqüentemente, para seu desenvolvimento sustentável. Dessa forma, busca-se apontar aqui algumas medidas para ampliar e aprimorar a disponibilidade desses recursos, atendendo aos preceitos constitucionais (art. 174, §2º da CF) de apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

### **Objetivos**

- Ampliar o acesso ao crédito para os empreendimentos cooperativos, considerando as suas reais necessidades e especificidades, com condições adequadas ao seu desenvolvimento oferecidas pelos agentes financeiros.
- Permitir que as cooperativas ampliem a estrutura do seu negócio e se fortaleçam por meio da economia de escala e redução dos custos de transações, uma das razões de sua existência.
- Permitir a modernização das redes de atendimento e a ampliação das estruturas de negócio das cooperativas de forma dinâmica e sustentável.

## Propostas para o Ramo Agropecuário

- Dar continuidade à arquitetura dos programas de crédito rural que beneficiam os empreendimentos cooperativos voltados ao custeio, giro, comercialização e investimento, conforme explicitado nos diferentes capítulos do Manual de Crédito Rural (MCR).
- Adequar as taxas de juros dos programas para financiamento rural, levando-se em consideração os níveis de inflação e o comportamento da taxa Selic, uma vez que a previsão da recuperação da economia com redução da taxa de juros apontada pelo relatório Boletim Focus (taxa Selic de 9,5% para o final de 2017, e de 9,0% para 2018), a previsão do controle da inflação dentro dos limites estipulados e o crescimento do PIB, irão estimular a retomada dos investimentos no setor agropecuário no país.
- Alterar o período da formulação dos planos agrícolas vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, da Casa Civil (Sead/CC) para plurianual. Um dos benefícios do planejamento é assegurar a continuidade e ajustes nas políticas com forte viés de previsibilidade para correta aplicação dos recursos.
- Possibilitar a contratação de duas ou mais fontes de financiamento de investimento, utilizando simultaneamente os recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf), coordenados pela Sead, e os recursos dos programas do BNDES, coordenados pelo Mapa.
- Construir ato normativo para autorizar os agentes financeiros à substituição/liberação automática de garantias vinculadas à renegociação das dívidas dos programas de Securitização, Pesa e Recoop para liberar as hipotecas na proporção da dívida já amortizada, estabelecidos regramentos e condições pactuadas.

## Proposta para os ramos Consumo, Educacional, Especial, Habitacional, Mineral, Produção, Trabalho e Turismo e Lazer

- Criar linhas de financiamento específicas para o cooperativismo, com a utilização de taxas de juros adequadas às necessidades de investimento, saneamento financeiro e capital de giro.

## Propostas para o Ramo Crédito

- Possibilitar o credenciamento de cooperativas de crédito singulares no quadro de agentes financeiros do BNDES.
- Obter a isenção da taxa de credenciamento de agentes financeiros pelo BNDES para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).
- Prorrogar o Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito (Procapcred), que se encerra em 29/12/2017.

- Transformar o Procapcred em política pública permanente.
- Obter aumento dos limites operacionais do Procapcred.

### **Propostas para o Ramo Infraestrutura**

- Criar um programa de financiamento voltado para a expansão e modernização do serviço elétrico, que possua carência compatível com a amortização dos investimentos e o período de concessão, nas linhas do Prodecoop.
- Ampliar a carência e o prazo do financiamento do BNDES FINEM.
- Incluir infraestrutura de energia elétrica e de telecomunicações nos setores apoiados pela Política de Dinamização Regional (PDR).

### **Propostas para o Ramo Saúde**

- Aprovar, no âmbito do BNDES, o Prodecoop Saúde – Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e Gestão do Cooperativismo de Saúde.
- Alterar resolução, no âmbito da ANS, para permitir que as cooperativas operadoras de planos de saúde possam oferecer parte de seus ativos garantidores, que lastreiam suas provisões técnicas, como garantia de financiamento obtido junto ao BNDES.

### **Proposta para o Ramo Transporte**

- Criar um programa de financiamento para renovação de frota das cooperativas de transporte, em especial para àquelas que operam a modalidade escolar.

### **Atores-chave**

Bancos públicos e ministérios.

## **1. Revisão dos normativos sobre reservas técnicas nas cooperativas operadoras de planos de saúde**

### **Descrição**

Organizadas e amparadas pela Lei nº 5.764/1971, as cooperativas operadoras de planos de saúde se diferem das demais empresas operadoras por valorizarem o trabalho de seus associados, donos dos negócios cooperativos, que contribuem equitativamente para o capital da sociedade e dividem, de forma equânime, os resultados obtidos.

As cooperativas operadoras de planos de saúde também são obrigadas, assim como os demais tipos de operadoras, a constituir provisões técnicas e a definir/aplicar ativos garantidores, que funcionam como mecanismo de segurança para que não se prejudique os consumidores caso haja problemas financeiros. Dentre essas reservas, podemos destacar a Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados (Peona). Outra exigência para as operadoras é a margem de solvência, que corresponde à suficiência do patrimônio líquido social para cobrir as operações realizadas pela cooperativa.

A constituição da margem de solvência, especificamente, requer das cooperativas operadoras de planos de saúde um enorme esforço financeiro, pois obriga que boa parte do seu resultado seja revertida para essa reserva técnica. Segundo projeções das cooperativas, para o período de 2015 a 2022, a garantia da margem de solvência, conforme os critérios estabelecidos hoje na Resolução Normativa da ANS nº 209/2009, praticamente inviabiliza a sua atuação em curto e médio prazo, colocando em risco a sobrevivência de todo o setor.

### **Objetivos**

- Possibilitar que as cooperativas operadoras de planos de saúde possam diversificar suas aplicações, ativos garantidores e reservas, de forma que consigam obter maiores rendimentos.
- Criar metodologia específica de cálculo para a margem de solvência das cooperativas operadoras de planos de saúde, no âmbito da ANS, tendo em vista as particularidades do modelo societário cooperativista.

### **Proposta**

- Aprovar Instrução Normativa, no âmbito da ANS, para possibilitar às operadoras que movimentem livremente seus ativos garantidores e revisar Resolução Normativa da ANS para alterar a forma do cálculo da margem de solvência para as cooperativas operadoras de planos de saúde.

### **Ator-chave**

ANS.

## **2. Regulação do mercado de órteses, próteses e materiais especiais**

### **Descrição**

As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) são denominadas, mundialmente, como Dispositivos Médicos (DM). São amplamente utilizados no dia a dia dos hospitais e por terem custos elevados, têm grande impacto no orçamento dos serviços de saúde, tanto no âmbito público, quanto na saúde privada. Estimativas apontam que este mercado movimentou, em 2015, 23 bilhões de reais, dos quais cerca de R\$ 5 bilhões foram gastos pelo sistema cooperativista médico para atendimento aos seus usuários.

Atualmente, a discussão a respeito da regulação e fiscalização do mercado de OPME ganhou projeção no cenário político nacional, principalmente após reportagens apontando a existência de relações espúrias entre fabricantes e distribuidores desses materiais.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criaram Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) para investigar esse mercado e estão em tramitação diversos projetos de lei propondo a regulamentação econômica do setor, nas duas Casas. No âmbito do Poder Executivo, os ministérios da Saúde, da Fazenda e da Justiça instituíram um Grupo de Trabalho Interinstitucional, que propôs medidas para reestruturação e ampliação da transparência do mercado de órteses, próteses e materiais especiais.

As cooperativas de saúde também estão atentas e preocupadas com o tema. O Sistema Unimed, por exemplo, desenvolve ações por meio do Comitê Técnico Nacional de Produtos Médicos (CTNPM) e de um grupo de especialistas em OPME, que realizam ações nos âmbitos político, técnico, jurídico e econômico visando a regulamentação do mercado brasileiro.

## Objetivos

- Reduzir o impacto negativo que a ausência de regulamentação do setor de órteses, próteses e materiais especiais causa nas cooperativas de saúde.
- Garantir aprovação dos normativos, que contaram com a intensa participação do sistema cooperativista, que buscam a regulamentação deste mercado.

## Propostas

- Ampliar e fortalecer os espaços de participação dos representantes do cooperativismo de saúde nas discussões sobre regulação do mercado de Dispositivos Médicos, que ocorrem em diferentes esferas do Executivo.
- Garantir, junto à ANS, Anvisa e ao Ministério da Saúde, a incorporação de normativos e ações que regulem, efetivamente, o setor.

## Atores-chave

ANS, Anvisa, MF, MJSP e MS.

### **3. Regulamentação das cooperativas de trabalho**

#### **Descrição**

A sanção da Lei nº 12.690/2012 trouxe o marco regulatório que faltava às cooperativas de trabalho, de forma a instituir as diretrizes gerais sobre a sua organização e funcionamento. O que se propõe na legislação vigente é uma relação de trabalho e renda decente, sustentada pelo esforço conjunto de cidadãos que escolheram ser cooperativistas.

Nesse contexto, o normativo apresenta, entre outros benefícios, a garantia de direitos sociais do trabalhador já previstos na Constituição Federal de 1988, adequando as relações entre cooperativa e cooperado, definidas pela Lei Geral das Cooperativas, para a realidade das cooperativas de trabalho.

Ele vem valorizar as cooperativas legitimamente respaldadas, criadas por iniciativa dos próprios trabalhadores e combater o preconceito de que cooperativismo de trabalho é sinônimo de precarização dos direitos trabalhistas e de mão de obra barata. E para que essas conquistas sejam efetivamente concretizadas, é fundamental a edição de decreto regulamentador que contemple as sugestões do Sistema OCB, já exaustivamente debatido com os órgãos e movimentos sociais interessados.

Contrapondo essa percepção, órgãos da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ainda possuem dificuldade para compreender as especificidades das cooperativas de trabalho, fiscalizando e normatizando suas atividades de maneira discricionária, ora restringindo a participação das cooperativas na prestação de serviços a empresas públicas e privadas, ora atuando as cooperativas sem aplicar a legislação vigente.

Quanto à participação em licitações, o marco regulatório do cooperativismo de trabalho reforça o direito já adquirido com a edição da Lei nº 12.349/2010, proibindo a discriminação de cooperativas em processos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações ou atividades previstas em seu objeto social. Nesse sentido, cabe aos órgãos públicos contratantes, bem como aos órgãos de fiscalização do trabalho, o devido reconhecimento da aplicação da nova legislação.

## **Objetivos**

- Garantir relações entre cooperativa e cooperado adequadas à realidade das cooperativas de trabalho.
- Concretizar as conquistas do marco regulatório das cooperativas de trabalho.
- Garantir a participação das cooperativas na prestação de serviços a empresas públicas e privadas.

## **Proposta**

- Publicação imediata do decreto regulamentador da Lei nº 12.690/2012, que trata sobre as cooperativas de trabalho, em debate desde 2012 com o setor.

## **Atores-chave**

Casa Civil e MTb.

#### **4. Consolidação da categoria econômica cooperativista**

##### **Descrição**

O sistema sindical cooperativista é composto pela Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop), entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, e por mais de 50 sindicatos e federações que atuam em defesa dos interesses da categoria econômica de cooperativas, perante os órgãos públicos e privados, em conselhos, fóruns, grupos de trabalho, câmaras temáticas e demais espaços de participação dos setores econômicos/privados. A CNCoop tem, por competência e atribuição precípua, coordenar e integrar as suas entidades de base (federações e seus sindicatos), auxiliando em negociações coletivas de trabalho, prestando assistência em questões judiciais e administrativas relativas à matéria sindical e trabalhista, assumindo todas as prerrogativas de uma confederação patronal.

Considerando os princípios de simetria e paralelismo sindicais, torna-se fundamental a promoção de um ambiente de segurança jurídica para a atuação das entidades sindicais do sistema cooperativista, em equilíbrio e harmonia compatíveis com as entidades de representação de trabalhadores em cooperativas, a fim de estimular a qualidade e a eficiência das negociações coletivas de trabalho, reduzir custos, resguardar direitos, prevenir responsabilidades e atender à vontade e à expectativa justa de cada parte. Ainda hoje, nossas entidades sindicais enfrentam percalços na promoção e na defesa dos interesses das cooperativas perante os órgãos públicos e privados, o que ocasiona prejuízos à interpretação das questões sindicais e trabalhistas de interesse da categoria.

##### **Objetivos**

- Garantir a consolidação das cooperativas como categoria econômica, com as mesmas prerrogativas das demais, especialmente para fins de representação e organização sindicais.
- Garantir um ambiente de segurança jurídica para a atuação dos sindicatos de cooperativas e das federações, de modo a preservar a harmonia e a integração do sistema.
- Ampliar os espaços de interlocução entre a CNCoop e o poder público.

## Propostas

- Atualizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para fazer constar a cooperativa como atividade econômica preponderante.
- Garantir o regular processamento dos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária dos sindicatos de cooperativas e de federações de sindicatos de cooperativas, da base da CNCoop, buscando a correta aplicação dos princípios de liberdade e de unicidade sindicais.
- Assegurar a observância do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores), buscando garantir a participação da CNCoop nos ambientes e discussões envolvendo as matérias de interesse da categoria econômica das cooperativas, notadamente relações do trabalho e matéria sindical.
- Retomar as reuniões do Conselho de Relações do Trabalho (CRT) e instâncias deliberativas correlatas visando o fomento do diálogo social tripartite.

## Atores-chave

Casa Civil, IBGE e MTb.

## 1. Participação das cooperativas nas contratações públicas

### Descrição

Tendo em vista a importância das cooperativas brasileiras para a inclusão produtiva, para o desenvolvimento regional e para a transformação da vida de milhões de pessoas, principalmente em tempos de busca pelo reequilíbrio econômico do país, o Sistema OCB tem trabalhado para a sensibilização e compreensão do governo no sentido de garantir e ampliar a participação das cooperativas nas contratações públicas.

Diversas políticas públicas dessa natureza já contam com a participação de cooperativas, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Nas três esferas da federação, os governos incentivam a participação do cooperativismo em seus programas de compras, tendo em vista sua capacidade de organizar a produção, ampliar a capilaridade e reduzir os custos operacionais e logísticos das contratações públicas de bens e serviços.

Todavia, ainda existem algumas regulações e ações governamentais que não contemplam em sua totalidade as especificidades do modelo cooperativista e, dessa forma, merecem ajustes para melhor atingirem os seus objetivos. Exemplo disso é o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o incentivo aos pequenos negócios nas contratações públicas no âmbito da administração pública federal. Este decreto, ao não levar em consideração os diversos modelos de cooperativas que se enquadram nos limites de pequenos negócios e participam de compras públicas, acaba por restringir o acesso à política pública de incentivo ao qual essas cooperativas já têm o direito legal de participar.

Outros exemplos de dificuldades enfrentadas por algumas cooperativas nas contratações públicas são a vedação ilegal à participação de cooperativas de trabalho em diversos editais de licitação e o entendimento equivocado a respeito da prestação do serviço de agregação de valor à produção em prol de seus cooperados.

Dessa forma, é importante que o governo leve em consideração as propostas aqui apresentadas e discuta com o Sistema OCB a melhor maneira de implementá-las. Além de fortalecer as políticas públicas que envolvam contratações governamentais, as sugestões que propomos visam atender aos comandos constitucionais dispostos no art. 5º, incisos XVIII e art. 174, §2º, que determinam ser papel do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

## Objetivos

- Garantir a participação de cooperativas nos processos de contratação no âmbito do poder público.
- Garantir tratamento diferenciado e simplificado a todas as cooperativas, enquadradas nos limites de pequenos negócios, nas contratações com o poder público federal, em conformidade com a legislação atual.
- Fortalecer a política pública de direcionamento do poder de compra do Estado para induzir o desenvolvimento local e a distribuição de renda por meio do incentivo à participação das cooperativas nas compras governamentais.

## Propostas

- Retificar o texto do Decreto nº 8.538/2015, substituindo na ementa, no art. 1º e no art. 13 as menções a “sociedades cooperativas de consumo” por “sociedades cooperativas”.
- Obter reconhecimento pelos órgãos que fiscalizam, bem como pelos órgãos que contratam serviços por meio licitatório, da participação das cooperativas de trabalho em licitações, conforme previsto na legislação vigente: art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e art. 10, §2º da Lei nº 12.690/2012.
- Incentivar, por meio da política de compras governamentais, a agricultura familiar e suas cooperativas, com fomento à produção sustentável, ao processamento e industrialização de alimentos e à agregação de valor à produção.

## Atores-chave

Casa Civil, MDSA, MPDG, Segov/PR.

## **2. Seguro Rural**

### **Descrição**

O seguro rural é um importante instrumento para a política agrícola, conforme mostra a experiência internacional e estabelece a Constituição Federal do Brasil (art. 187, inciso V). Em decorrência dessa disposição, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, autorizou a subvenção de parcela do prêmio do seguro rural contratado pelos produtores. O Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004 regulamentou a lei e instituiu o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), que busca promover a universalização do acesso ao seguro rural; assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária; e induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

O apoio do Estado para o desenvolvimento do seguro rural foi crescente até 2014, com destaque para os seguintes indicadores: área coberta de 10 milhões de hectares, capital segurado de R\$ 18,6 bilhões (3,5% do valor bruto da produção agropecuária), 73,5 mil beneficiários e mercado total de prêmio de R\$1,24 bilhão, sendo R\$694 milhões subvencionados pelo governo, totalizando 118 mil apólices. A partir do segundo semestre de 2014, houve uma profunda inflexão da expansão do seguro rural no Brasil: o governo federal reduziu o aporte para o PSR em 59,4% em 2015, para R\$282 milhões, acumulou inadimplência nas suas obrigações com o mercado segurador e enfrentou problemas operacionais no programa. O resultado é que o governo permitiu a instabilidade e falta de previsibilidade ao mercado, reduzindo a credibilidade do programa, especialmente diante das perdas de produção e renda dos produtores decorrentes de problemas climáticos na safra 2015-2016.

Nesse sentido, torna-se imperativo aperfeiçoar o mecanismo de proteção aos riscos causados por adversidades climáticas, assim como por variação de preços, garantindo ao produtor rural a recuperação do capital investido em sua lavoura ou empreendimento e a garantia de renda, evitando as indesejáveis renegociações de dívidas.

### **Objetivo**

- Aperfeiçoar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), visando uma maior segurança e previsibilidade ao produtor rural.

## Propostas

- Garantir o orçamento de R\$1,2 bilhão, com adequado cronograma de liberação de recursos para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), considerando o calendário agrícola: a contratação do seguro rural deve ser ofertada com subvenção do PSR no período em que o produtor está comprando os insumos ou contratando o financiamento de pré-custeio.
- Estabelecer os percentuais de subvenção do governo federal ao prêmio do seguro agrícola em 60% para o milho de segunda safra e 70% para a cultura do trigo no próximo triênio.
- Manter o programa de negociação coletiva da soja para que as cooperativas, entidades de representação e seguradoras possam participar ativamente do processo de seguro rural.
- Ampliar os limites anuais de R\$72mil para R\$96 mil para a subvenção por produtor de grãos.
- Propiciar a previsibilidade e estabilidade do programa de seguro agrícola, por meio de um planejamento de longo prazo (mínimo de três anos) e o estabelecimento de garantia dos recursos, considerando a época de liberação dos mesmos em relação ao calendário agrícola.
- Regulamentar o Fundo de Catástrofe, Lei Complementar nº 137/2010, pois a criação de um Fundo de Reparação das Seguradoras é fundamental para dar estabilidade e reduzir os riscos sistêmicos do programa.

## Atores-chave

Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, Mapa, MF, Sead/CC, MPDG e Susep.

### **3. Garantia de renda ao produtor rural e regularidade de abastecimento**

#### **Descrição**

A atividade agropecuária está constantemente exposta a uma vasta gama de fatores que afetam direta ou indiretamente a cadeia produtiva. O setor é altamente influenciado por circunstâncias que independem do planejamento por parte do produtor rural, como ocorre nos casos de alterações climáticas severas, podendo impactar drasticamente a renda no campo. A adoção de políticas públicas que busquem mitigar os riscos inerentes à produção rural e incentivem o produtor a permanecer em sua atividade é de fundamental importância para a garantia do abastecimento de matérias primas fundamentais ao desenvolvimento econômico e à segurança alimentar do país.

Nesse contexto, paralelamente às políticas de crédito e seguro rural, programas como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) tem papel fundamental como ferramenta de suporte ao produtor rural, visando a diminuição de eventuais prejuízos devido a reduções bruscas nos preços de mercado. A adoção de tal instrumento de comercialização da produção agrícola pode acontecer pela compra dos produtos, pela equiparação do preço ao valor de mercado ou pela subvenção. Para isso, é necessário que o governo coloque em prática alguns mecanismos, a exemplo do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (Pepro), da Aquisição do Governo Federal (AGF) e do Prêmio de Escoamento do Produto (PEP).

Com objetivo similar, o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) é uma das ações de apoio ao setor que integra o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e tem como objetivo garantir a sustentação de preços do agricultor familiar, estimular a diversificação da produção agropecuária e articular as diversas políticas de crédito e de comercialização agrícola. O PGPAF garante às famílias agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto.

É relevante ressaltarmos também a importância do adequado dimensionamento e manutenção dos estoques reguladores pelo poder público. No quesito abastecimento interno, os estoques têm importante função como reservas estratégicas em casos de situações críticas, a exemplo de catástrofes ambientais, regulando o mercado e corrigindo fortes desequilíbrios, preservando assim a movimentação da cadeia produtiva.

Outro exemplo importante de mecanismo de política pública que auxilia na garantia de renda ao pequeno produtor rural, fundamentado na inclusão social e produtiva da agricultura familiar, no desenvolvimento regional e na produção sustentável de matéria prima para geração de energia renovável é o Selo Combustível Social (SCS), instrumento do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB). O selo é a identificação concedida pelo governo federal aos produtores de biodiesel que se enquadram em alguns pré-requisitos previstos em lei,

conferindo à indústria o caráter de promotora de inclusão social e produtiva da agricultura familiar, propiciando benefícios para ambos os participantes.

### Objetivos

- Fomentar a garantia de renda ao produtor rural com base em instrumentos a exemplo da PGPM, do PGPAF e do SCS.
- Aprimorar os mecanismos adotados na comercialização da produção agrícola por meio do poder público tais como o Pepro, a AGF e o PEP.
- Garantir o fluxo de abastecimento interno de produtos agropecuários através do adequado dimensionamento dos estoques reguladores.

### Propostas

- Aperfeiçoamento dos mecanismos vinculados à PGPM e ao PGPAF, considerando os custos reais de produção dos diferentes produtos nas diversas regiões do país.
- Manutenção de estoques reguladores com vistas ao atendimento de demanda em momentos e regiões deficitárias.
- Aprimoramento do programa SCS com foco na inclusão e organização da cadeia produtiva da agricultura familiar por meio do cooperativismo.

### Atores-chave

Mapa, Sead/CC, MF, MME.

#### **4. Revisão da Proposta do Novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.**

##### **Descrição**

O Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) é o principal instrumento regulatório das cadeias agroindustriais de produtos de origem animal e seus derivados. Sendo assim, o RIISPOA é fundamental para orientar a fiscalização oficial, os produtores primários, as cooperativas e indústrias processadoras, para a produção de todo e qualquer produto de origem animal de acordo com os princípios de sanidade, qualidade e tecnologia. O texto original do regulamento vigente foi aprovado pelo Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, sendo concebido para regulamentar todas as etapas das cadeias produtivas dos produtos de origem animal até o seu consumidor final, abrangendo aspectos da produção primária, da industrialização, da distribuição e comercialização destes produtos. Este regulamento foi, portanto, um dos pilares para o desenvolvimento da agroindustrial nacional de produtos de origem animal.

Mesmo com algumas alterações sendo realizadas ao longo do tempo, o texto do RIISPOA não acompanhou por completo as evoluções tecnológicas, sanitárias e mercadológicas ocorridas em cadeias de diversos produtos. As ferramentas e conceitos para controle e gestão da qualidade de produtos de origem animal também evoluíram nos últimos sessenta anos, mas nem todas estas melhorias e conceitos foram considerados nas alterações do regulamento ao longo do tempo. Sendo assim, o Mapa identificou a necessidade de se fazer um novo regulamento, mais adequado às modernas práticas de gestão da qualidade de produtos de origem animal, que atenda a demanda de desburocratizar a Inspeção de Produtos de Origem Animal e acima de tudo, continue a ser uma referência tanto para o agronegócio nacional, como para o mercado internacional. Este trabalho desafiador iniciou-se há cerca de dez anos e contou com o trabalho do corpo técnico do Mapa e de entidades do setor privado.

Considerando a importância do cooperativismo agropecuário em diversas cadeias de produtos de origem animal, o Sistema OCB sempre participou dos trabalhos e consultas para elaboração de um novo RIISPOA. As normas serão muito importantes para orientar cooperados e cooperativas, na adoção de boas práticas de produção de produtos de origem e seus derivados. Por esta razão, o Sistema, por meio de grupos técnicos, buscou discutir as oportunidades de melhoria para o regulamento e para o setor produtivo. No segundo semestre de 2016, o Mapa anunciou que a revisão entraria em sua fase final, que seria uma avaliação dos seus técnicos de todo o trabalho realizado ao longo do tempo, afim de consolidar as propostas.

## Objetivos

- Garantir a participação do Sistema OCB nas discussões de propostas para modernização do texto do RIIS-POA, para que sejam contempladas as novas ferramentas e sistemas de controle de qualidade de produtos de origem animal.
- Levar para discussão as propostas de melhorias apontadas pelas cooperativas agropecuárias, que são fundamentais para promover a qualidade e a competitividade da produção nacional.
- Permitir que as cooperativas ampliem e fortaleçam os seus mercados por meio da adoção de práticas mais modernas de gestão da qualidade na produção de produtos de origem animal.
- Permitir que os cooperados modernizem os seus sistemas de produção por meio de novos conceitos de produção e gestão da qualidade.

## Propostas

- Adequação do RIISPOA à nova realidade da cadeia produtiva do leite, que incorporou novas tecnologias na produção, na logística e no beneficiamento de leite, incluindo os conceitos de qualidade da Instrução Normativa nº 51 de 2002 e suas congêneres posteriores.
- Adequação do RIISPOA à nova realidade da cadeia produtiva da carne de suínos, aves e outros produtos que incorporaram novas tecnologias na produção, na logística e no funcionamento dos estabelecimentos produtores.
- Incorporar no texto do novo RIISPOA os conceitos de Boas Práticas de Produção, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle e Gestão de Riscos em todos os elos das cadeias produtivas.
- Dar celeridade à discussão do RIISPOA e publicar o regulamento ainda em 2017.

## Atores-chave

Mapa, Anvisa, Sead/CC

## **5. Participação do cooperativismo de saúde no SUS**

### **Descrição**

A Constituição Federal de 1988 determinou a universalização da saúde no Brasil, colocando o nosso país como o único a ter esse tipo de sistema entre os países com mais de 100 milhões de habitantes, segundo informações do Ministério da Saúde. Em um país com dimensão continental, esse é um desafio muito ousado e que necessita de esforços de toda a sociedade.

A complexidade desse tema pode ser percebida a partir do artigo 197 da Constituição, o qual afirma que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. Ou seja, a Carta Magna prevê a possibilidade de parcerias entre o setor público e o privado no âmbito da saúde, de forma a garantir a universalização do serviço. Outros aspectos também devem ser levados em consideração, como a qualidade do serviço prestado, a capacidade técnica de atendimento e a eficiência na aplicação de recursos necessários ao bom funcionamento da saúde no país.

O cooperativismo de saúde agrega hoje cerca de 230 mil cooperados e está presente em 85% dos municípios do país. Os profissionais de saúde ligados às cooperativas operadoras médicas e odontológicas atenderam em 2016 mais de 21 milhões de pessoas, movimentaram cerca de 55 bilhões de reais e detêm, atualmente, 37% do mercado privado de saúde.

Além da capilaridade e da capacidade de atendimento, as cooperativas de saúde são uma alternativa ao modelo apresentado pelas empresas de medicina e odontologia de grupo, que visam unicamente à remuneração do capital, deixando em segundo plano as pessoas, as quais deveriam ser o principal foco das instituições de saúde, públicas ou privadas.

Assim, consideramos ser estratégico para o país o reconhecimento do cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, a partir de parcerias público-privadas para atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por cooperativas de saúde. Dessa forma, o setor assume o compromisso de disponibilizar a oferta de serviços de alta qualidade à sociedade, tendo como garantia o apoio e estímulo do investimento público.

## Objetivo

- Reconhecer o cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, possibilitando que as cooperativas atuem tanto de forma suplementar como complementar à saúde pública.

## Propostas

- Incentivar e garantir parcerias público-privadas para participação do cooperativismo de saúde no SUS, nos âmbitos federal, estadual e municipal.
- Promover a aproximação institucional do Sistema OCB com o Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

## Atores-chave

Casa Civil, CPPI, MF, MPDG e MS.

## **6. Participação do cooperativismo na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR)**

### **Descrição**

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo governo federal em 2007, tem o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras a partir da melhor distribuição das atividades produtivas no território. Com base nesses objetivos, o Poder Executivo desenvolve planos, programas, ações e instrumentos financeiros que promovam a inclusão social, a produtividade, a sustentabilidade ambiental e a competitividade econômica.

As cooperativas, por terem objetivos muitos similares aos da PNDR, no que se refere à inclusão social e econômica de seus associados, à promoção do desenvolvimento sustentável e especialmente em relação à preocupação com o desenvolvimento local das regiões em que se inserem, podem ser grandes aliadas do poder público para redução das desigualdades regionais no Brasil. Todavia, este potencial não tem sido totalmente aproveitado, o que configura uma oportunidade de aprimoramento dessa política pública.

Apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, do FNE e do FNO para o cooperativismo de crédito, o montante acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados. Esse fator se configura como um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que os recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as grandes entidades financeiras não estão presentes e não têm interesse em atuar. Tal desafio é mencionado em estudo recente do Ipea (set/2015), que aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos (em detrimento de municípios de pequeno porte).

Recentemente, após árduo trabalho realizado pelo Sistema OCB, o Ministério da Integração Nacional facilitou o acesso do cooperativismo de crédito aos recursos dos fundos constitucionais. Por meio da Portaria nº 23/2017, caberá aos bancos administradores informar às instituições operadoras, até 15 de dezembro de cada ano, os limites para contratação de operações de crédito, trazendo maior previsibilidade e transparência para as cooperativas financeiras poderem planejar a utilização dos recursos. Anteriormente, não havia expressa no regulamento uma data para a divulgação dessas informações, o que, por vezes, ocasionava dificuldades para os agentes operadores utilizarem os recursos.

Outro avanço que tem sido pleiteado pelo setor cooperativista diz respeito ao acesso do segmento ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), criado pela Lei Complementar nº 129/2009, e regulamentado pelo Decreto n.º 8.067/2013, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Sudeco em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas. Estes recursos são destinados a investimentos de grande

porte (a partir de R\$ 30 milhões) de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, modernizados ou diversificados na área de atuação da Sudeco.

Em virtude de o Decreto 8.067/2013 não prever textualmente o termo “pessoas jurídicas”, mas sim “empresas” como beneficiárias dos recursos, as cooperativas estão sendo impossibilitadas de buscarem o acesso ao FDCO, o que cria uma situação de desestímulo ao cooperativismo, ao contrário dos comandos constitucionais. Cabe lembrar que, no escopo da Lei Complementar nº 129/2009, não existe qualquer tipo de restrição à participação de cooperativas como beneficiárias do FDCO. Assim, tanto no caso dos fundos constitucionais, quanto em relação ao FDCO, o Sistema OCB tem trabalhado no sentido de ampliar a participação do cooperativismo na estratégia de desenvolvimento regional do país, buscando garantir o engajamento das cooperativas tanto na distribuição dos recursos dos fundos constitucionais, quanto na melhor aplicação e aproveitamento destes recursos nas regiões em que atuam.

### Objetivos

- Aumentar a dinâmica, eficácia e abrangência do repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional.
- Reduzir as desigualdades econômicas e sociais regionais a partir da descentralização de incentivos ao setor produtivo, tendo em vista o maior alcance de municípios de pequeno porte.
- Fortalecer a imagem do cooperativismo como agente de inclusão produtiva e financeira no âmbito da PNDR.

### Propostas

- Alterar o Decreto nº 8.067/2013, que regulamenta o FDCO, para prever expressamente as cooperativas como beneficiárias destes recursos.
- Criar linhas de financiamento dos Fundos Constitucionais específicas para cooperativas.
- Formalizar parcerias com instituições financeiras de caráter regional para desenvolvimento de programas e projetos de estímulo ao cooperativismo nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais.

### Atores-chave

Casa Civil, MI, MF, MPDG, Sudam, Sudeco, Sudene.

## **7. Tarifa de Aquisição de Energia**

### **Descrição**

As cooperativas permissionárias, em função das características de seus mercados, possuem um desconto na aquisição de energia, sendo este de suma importância para o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, garantindo a tão almejada modicidade tarifária às comunidades atendidas por elas.

Este público está distribuído majoritariamente no meio rural e possui como características a baixa densidade de consumidores por quilômetro de rede e a menor margem econômica na produção rural desenvolvida.

O desconto para cooperativas permissionárias, fundamental para o desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas, tem prazo determinado para acabar. Segundo prevê o artigo 3º do Decreto nº 6.160/2007, o desconto deverá ser reduzido em 25% ao ano até sua extinção a partir de 2016, ano do segundo ciclo de revisão tarifária.

Em junho de 2015, o Sistema OCB apresentou o tema ao ministro de Minas e Energia, que se propôs a buscar alternativas que minimizassem o impacto do fim dos descontos nas cooperativas e em seus consumidores. Desde então, reuniões estão sendo realizadas para mitigar ou anular os impactos negativos da retirada deste desconto. Em 2016, após intenso trabalho do Sistema OCB, Frencoop, Infracoop e federações de cooperativas de energia, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória 735/2016 (Lei nº 13.360/2016), cujo texto garante a manutenção dos descontos e viabiliza que as cooperativas continuem a prestar o importante trabalho de distribuir energia elétrica a mais de 4 milhões de brasileiros, com qualidade e preço compatível com seu mercado. Contudo, para garantir isonomia e equilíbrio entre as tarifas dos consumidores finais de cooperativas e dos consumidores das demais supridoras, é fundamental haver uma regulamentação célere e adequada da lei.

### **Objetivos**

- Garantir um ambiente de segurança jurídica adequado ao desenvolvimento do cooperativismo de eletrificação.
- Permitir que o cooperativismo seja uma alternativa sustentável para a expansão de acesso à energia elétrica.
- Permitir acesso das cooperativas a energia com preços diferenciados em função das características do fornecimento de energia aos seus consumidores.
- Postergar a retirada dos descontos tarifários visando minimizar o impacto econômico nos consumidores das cooperativas, em sua maioria pequenos produtores rurais com pequena capacidade de absorção de custos adicionais e com grande importância para a economia regional.

## Propostas

- Abertura de audiência pública da Aneel para dispor sobre regulamentação da Lei nº 13.360/2016, que versa sobre a retirada gradual dos subsídios na compra de energia elétrica pelas cooperativas permissionárias.
- Garantir, por meio de normativo da Aneel, isonomia e equilíbrio entre as tarifas dos consumidores finais das cooperativas e dos consumidores das demais supridoras.
- Criar mecanismos que reservem cotas de energia amortizada e também leilões específicos para fornecimento de energia às cooperativas.
- Aprimorar os normativos existentes ampliando os incentivos, inclusive com linhas de crédito específicas, para que as cooperativas busquem ampliar a geração de energia.

## Atores-chave

MME, Aneel, MF.

## **8. Acesso a mercados**

### **Descrição**

O mundo vive um momento de grandes transformações nas relações internacionais e no comércio exterior. Após alguns anos de estagnação, o mercado global tem buscado um redirecionamento da política comercial, exigindo que os países aprimorem cada vez mais sua competitividade, por meio de economias de escala, troca de conhecimento, inovação e acesso a mercados consumidores mais sofisticados.

Se por um lado o cenário atual pode abrir janelas de oportunidade para a maior participação do Brasil no mercado global, por outro, o país enfrenta uma série de desafios que podem dificultar o acesso a mercados e gerar custos adicionais à cadeia produtiva, com destaque para processos burocráticos de importação e exportação, bem como complexidade das alterações normativas. A clareza na legislação e a simplificação dos procedimentos aduaneiros poderão contribuir para o maior protagonismo do país no mercado exterior.

Para tanto, tornam-se imprescindíveis a formulação de políticas públicas e a implementação de incentivos aos diferentes setores da economia, com vistas ao desenvolvimento de mercados e à melhoria da competitividade nacional. No ambiente macroeconômico, o Brasil precisa orientar suas políticas para equilibrar as bases da economia nacional, consolidando os preceitos básicos de controle da inflação, a manutenção de baixas taxas de juros referenciais e a redução dos *spreads* bancários.

Com relação às políticas de mercado, é importante a consolidação de acordos comerciais e sanitários que o Brasil mantém com a União Europeia e com outros países, bem como a reestruturação das relações comerciais do Mercosul, de forma a não impedir a efetuação de outros acordos bilaterais. Também se faz necessário o aprimoramento da defesa sanitária, com acompanhamento mais intenso nos processos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), do Codex Alimentarius (inocuidade de alimentos) e da sanidade vegetal.

Como exemplo da acirrada concorrência no comércio internacional, pode-se destacar o setor agropecuário, onde aumentos desproporcionais da carga tributária sobre as exportações da cadeia produtiva acarretam em perda de competitividade internacional e revés no resultado da balança comercial brasileira.

## Objetivos

- Melhorar as condições de acesso aos mercados externos.
- Fomentar a participação de cooperativas no mercado internacional.
- Aprimorar os fatores de competitividade nas regiões menos desenvolvidas.

## Propostas

- Ampliar o acesso a mercados por meio da celebração de novos acordos comerciais, alianças ou parcerias regionais, garantindo a convergência de normas entre os atores envolvidos e a promoção da sustentabilidade da produção brasileira.
- Adequar as regras tributárias nacionais, de forma a promover competitividade, segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos do setor produtivo brasileiro no mercado internacional.
- Fortalecer a representação de interesses do setor produtivo brasileiro frente a organizações internacionais, visando o aumento da inserção do país em cadeias globais de valor.

## Atores-chave

MRE, MDIC, Mapa, MF, MPDG, SRFB.

### **Infraestrutura e logística**

#### **Descrição**

O investimento na infraestrutura pública e na logística de transportes do país é fundamental para dar competitividade ao setor econômico em mercados altamente dinâmicos, o que demanda uma visão de longo prazo e investimentos de grande escala para que os negócios se mantenham competitivos e sustentáveis.

Desse modo alguns setores merecem ser lembrados de forma especial, como as cooperativas agropecuárias, de crédito, eletrificação rural, saúde, transporte e turismo e lazer. Esses setores são altamente afetados pela logística de transportes, pelas condições das estradas, das ferrovias, das hidrovias, dos portos e dos aeroportos, bem como pela eficiência de energia elétrica e de telecomunicações. Outros setores, como as cooperativas de saúde, consumo e produção, têm atenção especial às questões de saneamento básico e de vigilância sanitária.

Para garantir melhores condições de infraestrutura, é necessário melhorar as condições das estradas, das ferrovias, das hidrovias, dos portos e dos aeroportos, dando mais dinamicidade ao escoamento da produção. Muitas vezes as cooperativas estão localizadas no ambiente rural e em pequenos municípios brasileiros, sofrendo com elevados custos e tempo excessivo para transportar sua produção, tendo em vista as condições precárias de rodovias estaduais e municipais, bem como baixa eficácia do modal ferroviário e dos portos.

Nesse contexto, as cooperativas de transporte de carga e de passageiros destacam-se como importantes alternativas para o aprimoramento da logística de transportes do Brasil, tendo em vista sua abrangência territorial e o alcance de municípios no interior do país. Para tanto, considera-se necessário que o poder público garanta um ambiente jurídico e tributário favorável e incentive o acesso às linhas de crédito para essas cooperativas.

Com relação ao acesso de qualidade nos serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de abastecimento de água, as cooperativas do Ramo Infraestrutura se qualificam como potenciais agentes para a transformação e desenvolvimento do país. Assim, é necessário um novo olhar para a regulação desses setores, de forma a permitir ao cooperativismo ser uma alternativa para a expansão de acesso a serviços de alta qualidade nas áreas mais necessitadas do país.

## Objetivos

- Melhorar a infraestrutura e a logística de circulação e escoamento da produção.
- Ampliar e fortalecer a relação entre o Estado e a iniciativa privada.
- Aprimorar a oferta de serviços públicos de qualidade para a população brasileira.
- Modernizar e aprimorar o ambiente de negócios no país.

## Propostas

- Dar celeridade à concessão de ferrovias ao setor privado, melhorar a navegabilidade das hidrovias e reformular o sistema normativo para permitir o uso da navegação de cabotagem de forma competitiva, garantindo assim a expansão e diversificação da infraestrutura de transporte.
- Aprovar a construção, pavimentação e duplicação de rodovias para o escoamento da produção em regiões de fronteira agrícola.
- Estimular investimento em modernização das estruturas portuárias, conferindo-lhes maior eficiência no escoamento da produção brasileira.
- Assegurar estabilidade e segurança jurídica para projetos de expansão da infraestrutura pública, com qualidade e tarifas adequadas.
- Reconhecer o cooperativismo como uma importante ferramenta para desenvolver a infraestrutura e a logística brasileiras, englobando cooperativas de transporte e infraestrutura (concessões de rodovias, ferrovias, hidrovias e portos) e energia e irrigação, a fim de possibilitar a produção e o escoamento eficiente da safra brasileira.
- Reconhecer o cooperativismo de infraestrutura como uma alternativa viável para o acesso à energia elétrica e sistemas de telecomunicação de alta qualidade.
- Incentivar o desenvolvimento e aproveitamento de fontes alternativas de energia, reconhecendo suas peculiaridades e seus potenciais de desenvolvimento local.

## Atores-chave

SG/PR, MTPA, MME, Aneel, Anatel.





*Poder Judiciário*

---



## *A defesa do setor cooperativista junto ao Poder Judiciário*

Introduzida na Agenda Institucional do Cooperativismo de 2015, a atuação do Sistema OCB junto ao Poder Judiciário se intensificou no último ano. Nas próximas páginas, estão destacados alguns temas de interesse do cooperativismo que foram trabalhados, especialmente junto aos tribunais superiores, observando-se um incremento nos números de decisões monitoradas e de ações estratégicas construídas para atuação nos tribunais.

Dentre as atividades realizadas, destacam-se a defesa dos interesses do cooperativismo junto aos tribunais e em ações mais amplas de difusão das especificidades das sociedades cooperativas, por meio de painéis de debates sobre direito cooperativo.

No âmbito da representação institucional nos tribunais superiores, o destaque fica para a realização de audiência pública nas ADIs que discutem a constitucionalidade de dispositivos do Código Florestal, bem como para o julgamento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de dois recursos repetitivos que afastaram a tributação pelo PIS e pela Cofins nos atos cooperativos típicos praticados pelas sociedades cooperativas.

Além disso, a principal novidade foi a ampliação do monitoramento de decisões que impactam o cooperativismo perante o STJ, Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunais de Justiça dos 26 Estados da Federação, além do Distrito Federal, em recursos envolvendo as cooperativas.

Deste trabalho, duas ações foram executadas ao longo de 2016:

- Divulgação das decisões favoráveis às cooperativas, visando o apoio aos advogados que atuam nas cooperativas tanto na elaboração de pareceres, quanto na atuação em processos judiciais.
- Identificação dos principais temas e decisões desfavoráveis no STJ e STF às cooperativas, por desconhecimento do modelo cooperativista, para definição de uma atuação estratégica e institucional junto aos tribunais superiores e aos ministros que os compõem.

Ao todo, aproximadamente 11 mil movimentações processuais em recursos envolvendo cooperativas foram mapeadas e classificadas, identificando-se os principais temas em debate na esfera cível nos tribunais, bem como os ramos mais impactados pelas decisões.

No âmbito do STF e STJ, foram mapeadas 10.006 movimentações processuais, sendo 4.533 analisadas e classificadas, por trazerem conteúdo decisório relevante. Desses números totais, a maior incidência por ramos foi assim identificada: Saúde: 2.544; Agropecuário: 704; Crédito: 578; Habitacional: 426; e Transporte: 85.

Dentre os principais temas monitorados é possível destacar a possibilidade de rescisão de contrato

coletivo de plano de saúde; negativa de cobertura de procedimento em período de carência ou fora do rol da ANS; condições para alteração do valor do plano de saúde por mudança de faixa etária; legalidade da incidência de capitalização de juros em contratos de empréstimo/financiamento; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural (Funrural), em suas diversas modalidades; e aplicação das regras do novo Código Florestal.

No âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, foram 817 decisões analisadas, sendo disponibilizadas às cooperativas 432 julgados, observando-se a seguinte ordem de incidência: Saúde: 168; Crédito: 148; Agropecuário: 78; Habitacional: 33; e Transporte: 26.

Nos TJs, destacam-se os seguintes temas: negativa de cobertura de procedimento em período de carência ou fora do rol da ANS; realização de processo seletivo para ingresso de cooperados; impossibilidade de cobrança de integralização de quotas por não comprovação da condição de associado/ausência de assinatura no livro de matrícula; legalidade de encargos incidentes sobre operações de crédito praticadas por cooperativas de crédito; forma de devolução de quotas de associado de cooperativa habitacional; Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cooperado e cooperativa; e aplicação das regras do novo Código Florestal.

Deste mesmo trabalho de monitoramento surgiu, ainda, o informativo Cooperativismo nos Tribunais, um boletim de jurisprudência que traz os julgados ocorridos na semana anterior a sua divulgação, com comentários de especialistas, além das estatísticas do mapeamento de decisões e da pauta da semana no STJ e STF.

Ao todo, em 2016, foram veiculados 28 informativos, com a disponibilização de mais de 500 julgados de destaque em temas de interesse das cooperativas perante o Judiciário.

Dentre os temas comentados, oriundos de decisões proferidas em 2016 pelos tribunais pátrios, destacam-se: legalidade da cláusula de coparticipação em contratos de plano de saúde, prova da admissão de associado para cobrança de integralização de quotas de capital social, padronização de julgamento de recursos repetitivos, incidência de PIS nas cooperativas de trabalho e crédito, interpretação do Poder Judiciário sobre a estabilidade do diretor de cooperativa, possibilidade de admissão de PJ em cooperativas, classificação contábil das quotas partes das cooperativas e a não caracterização de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa.

Outro desdobramento positivo desta atividade é a possibilidade de realização de eventos jurídicos voltados para o debate e disseminação de teses que vem enfrentando interpretações inadequadas pelo Poder Judiciário. Nesta linha, a OCB realizou em setembro de 2016, o Seminário Jurídico de Direito Cooperativo, em Brasília (DF).

Com um público que incluiu advogados, contadores, pesquisadores acadêmicos, profissionais do Poder Executivo e entidades parceiras de todas as regiões do país, o evento trouxe à discussão alguns dos principais desafios atuais do Direito Cooperativo, no âmbito administrativo e judicial. Nos debates, com reflexões de especialistas, inclusive de outros países, estavam temas como a classificação contábil do capital social das cooperativas, a necessidade de criação de um sistema concursal típico, que permita também as cooperativas terem acesso a mecanismos semelhantes aos da recuperação judicial, a inadequada invocação do Código de Defesa do Consumidor para tutelar as relações do cooperado com a cooperativa e, finalmente, a visão dos tribunais superiores sobre a tributação dos atos praticados pelas cooperativas.

## Siglas

O Poder Judiciário brasileiro é organizado com base nas matérias que são submetidas à tutela do Estado. É a chamada divisão por competência. Atualmente, a estrutura é composta pelas justiças estaduais e federais, sendo que esta última é subdividida em Justiça Federal Comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Além disso, também é obedecida uma ordem hierárquica, conhecida como instâncias ou graus de jurisdição.

A **primeira instância** é composta pelo juiz singular, que analisa e julga as demandas em primeiro grau.

A **segunda instância** é responsável por reavaliar a matéria e pode mudar a decisão tomada pelo primeiro juiz. Essa instância é formada pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, existem os tribunais superiores, considerados como a **terceira instância** do Judiciário brasileiro. São responsáveis pela revisão, em grau de recurso, das decisões tomadas em primeira e segunda instâncias, além de definirem as teses jurídicas (jurisprudência) a serem adotadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Compõem a terceira instância do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

Confira os nomes e siglas citados na Agenda Institucional do Cooperativismo, edição 2017:

Sigla	Nome
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>DEJT</b>	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
<b>OJ</b>	Orientação Jurisprudencial
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RESP</b>	Recurso Especial
<b>SDI</b>	Seção de Dissídios Individuais
<b>SRFB</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TAC</b>	Termo de Ajustamento de Conduta
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho

## Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo

**Números dos Recursos:** RE nº 598.085, RE nº 599.362, RE nº 672.215, RE nº 597.315, RESP nº 1.164.716 e RESP nº 1.141.667.

**Tribunal:** STF.

**Ramo:** Todos os ramos.

### Descrição

Tratam-se de recursos extraordinários e especiais que discutem o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, inclusive no que diz respeito à não sujeição do PIS e da Cofins, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidentes sobre os valores resultantes dos atos exclusivamente cooperativos.

### Tese e atuação

O Sistema OCB, na linha das estratégias desenvolvidas em prol da defesa dos interesses do cooperativismo, pleiteou a admissão como *amicus curiae* em quatro recursos em andamento junto ao STF e em dois processos em andamento junto ao STJ, de modo a preservar o melhor debate em favor das cooperativas e de seus cooperados.

A atuação, nesses casos, teve início desde a instrução dos processos na primeira instância, passando por intenso trabalho do setor perante os Tribunais Regionais Federais, bem como junto ao STJ e STF.

Em 2016, dois importantes julgamentos ocorreram sobre o tema do ato cooperativo, um em cada corte:

**STJ** – Em abril, sessão da 1ª Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência do PIS e da Cofins sobre os atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas, na leitura do art. 79, parágrafo único da Lei 5.764/1971. O Sistema OCB esteve presente no julgamento inclusive com sustentação oral e despachando previamente memoriais com os ministros.

O entendimento foi adotado nos autos dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716/MG e nº 1.141.667/RS, cujos acórdãos acabaram publicados em 4 de maio, tendo como partes, respectivamente, uma cooperativa de trabalho (Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional e Promoção Social Rural Ltda.) e uma cooperativa do Ramo Agropecuário (Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caé Ltda.). A tese central fixada na referida decisão foi a seguinte: “não incide a contribuição destinada ao PIS/Cofins sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas”.

**STF** – Em novembro de 2014, os RE nº 598.085 e nº 599.362 foram incluídos na pauta de julgamento do pleno do STF, em sessão extensa e com judiciosos debates. Naquela oportunidade foi dado provimento aos recursos da Fazenda Nacional para declarar a incidência das contribuições do PIS e da Cofins sobre os atos externos praticados pelas cooperativas de trabalho com terceiros tomadores de seus serviços, os quais a Suprema Corte entendeu

que não estariam abrangidos no conceito de ato cooperativo, conforme previsto no art. 146, III, “c” da Constituição Federal. As decisões, contudo, por revelarem contradições e obscuridade, foram objeto de embargos de declaração e pedidos de esclarecimentos, inclusive pelo Sistema OCB.

Em novembro de 2016, o ministro Dias Toffoli julgou os embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 599.362, para fixar a tese da repercussão geral no tema nº 323, assim redigida: “A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrente dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep”. O julgado, que até então vinha afetando vários ramos do cooperativismo, agora fica restrito às cooperativas de trabalho.

Ao longo de 2016, além da atuação direta nos Tribunais Superiores, foi reforçada a disseminação de material contendo fundamentos jurídicos para as cooperativas que vêm discutindo o tema perante o Judiciário. A medida tem evitado a aplicação incorreta dos julgados em muitos recursos, tendo alguns tribunais, inclusive, suspenso julgamentos até a decisão final do STF, nos recursos ainda pendentes de decisão.

### **Situação atual**

No que tange aos recursos com repercussão geral reconhecida e que tratam da não incidência tributária sobre os atos cooperativos internos, quais sejam, RE nº 672.215 e RE nº 597.315, ambos atualmente aguardam designação de data para julgamento junto ao STF.

**Números dos Recursos:** ADIs nº 4.901, nº 4.902, nº 4.903 e nº 4.937.

**Tribunal:** STF.

**Ramo:** Agropecuário.

### Descrição

Logo após a sanção do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a PGR ajuizou quatro ADIs perante o STF. Nessas se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos do novo diploma legal, notadamente aqueles que estabelecem regras diferenciadas para áreas consolidadas e pequenas propriedades rurais. O resultado dessas ADIs tem o potencial de gerar impactos significativos em diversos segmentos do cooperativismo, principalmente ao Ramo Agropecuário, na medida em que o eventual julgamento de procedência dos pedidos da PGR inviabilizaria a aplicação dos principais comandos normativos destinados à busca de conciliação entre preservação ambiental e viabilidade no desenvolvimento de atividades produtivas, fazendo retomar o cenário de significativa insegurança jurídica e de descompasso com a realidade fática que marcava a legislação revogada (antigo Código Florestal).

### Tese e atuação

A OCB peticionou ao STF, requerendo sua participação nas ADIs que têm por objeto o novo Código Florestal, na condição de *amicus curiae*, por entender que o cooperativismo pode contribuir com a prestação de elementos jurídicos e fáticos destinados a auxiliar o STF no julgamento a ser proferido, na medida em que o texto da Lei nº 12.651/2012 repercute na própria viabilidade do modo de vida de milhões de cooperados e das atividades de milhares de cooperativas.

O pedido de admissão como *amicus curiae* foi acatado pelo relator das ADIs, ministro Luiz Fux, que reconheceu a adequada representatividade da OCB, assegurando a participação ativa da entidade no processo, seja apresentando memoriais aos ministros ou por meio de sustentação oral durante a sessão de julgamento.

No entendimento da OCB, já manifestado por ocasião da petição recebida pelo STF, os dispositivos questionados pela PGR não violam a Constituição Federal, de modo que o julgamento de improcedências das ADIs é a medida juridicamente mais adequada. Isso porque, ao contrário do sustentado pela PGR, o novo Código Florestal não viola princípios constitucionais de tutela do meio ambiente, como a proibição de retrocesso ecológico. Muito ao contrário, sob o aspecto político, a nova legislação é resultado de processo legislativo que transcorreu de modo legítimo e democrático, com a efetiva observância das regras legais e constitucionais e com o acompanhamento ativo e atento de diversos setores e instituições da sociedade civil, não havendo razão ou fundamento jurídico para que o Poder Judiciário substitua a atuação do legislador.

Além disso, a leitura constitucionalmente adequada dos dispositivos questionados pressupõe que se leve em consideração a multiplicidade de direitos fundamentais envolvidos na matéria, implicando a necessidade de se

verificar não apenas eventuais modificações em medidas de proteção ambiental, mas também as repercussões da nova legislação no que se refere a aspectos como justiça social e viabilidade econômica.

Para além disso, mesmo sob o aspecto estritamente ecológico, o novo marco regulatório mantém a imposição de importantes e extensas obrigações, mas sem o absoluto descompasso com a realidade do país, diferentemente do que ocorria com a legislação revogada, que a tornava ineficiente.

Sob o aspecto processual, considerando que os processos ainda não foram pautados para julgamento, ao longo do ano de 2016, o Sistema OCB realizou o monitoramento da tramitação das ADIs. Dentre as principais atividades desenvolvidas em relação ao tema, destacam-se a avaliação das petições de ingresso nos autos de diversas Organizações Não Governamentais ligadas às questões ambientais (ex.: Instituto Socioambiental), que se posicionam contra alguns dispositivos que representam avanços para o setor produtivo no novo Código Florestal; o acompanhamento do tema em outras instâncias do Poder Judiciário; e a representação institucional do Sistema OCB junto às demais entidades que estejam ou pretendam estar envolvidas nas ADIs, bem como junto a órgãos públicos federais e estaduais ligados ao tema que promoveram debates sobre a matéria.

Além disso, as ADIs tiveram uma importante movimentação em 2016: a realização de audiência pública em março, requisitada pelo relator das ações, ministro Luiz Fux. Na oportunidade, foram debatidos aspectos técnicos e econômicos da nova legislação ambiental.

A defesa das teses do Sistema OCB foi levada à audiência por meio de um dos oradores admitidos pelo STF, o ex-presidente da OCB e ex-ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues. O líder cooperativista ressaltou que eventuais mudanças no novo Código Florestal irão impactar diretamente a vida de milhares de cooperados e as atividades de praticamente 2 mil cooperativas.

### **Situação atual**

A OCB tem acompanhado toda a tramitação dos processos relativos às referidas ADIs, com a disposição de contribuir para o debate jurídico na Suprema Corte e para os esclarecimentos junto ao STF quanto às repercussões concretas (ecológicas, sociais e econômicas) do julgamento. As ações ainda não foram pautadas para julgamento.

## *Não equiparação do empregado de cooperativa de crédito ao bancário*

**Número do Recurso:** Monitoramento das teses em diversos recursos.

**Tribunal:** TST.

**Ramo:** Crédito.

### **Descrição**

A orientação jurisprudencial dispõe no seguinte sentido: OJ SDI1 379 TST - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22/04/2010). Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nº 4.594/1964 e nº 5.764/1971.

### **Tese e atuação**

Por definição do Conselho Consultivo de Crédito da OCB (Ceco), a questão da não equiparação dos empregados de cooperativas de crédito a bancários vem sendo trabalhada no âmbito do TST. A atuação, articulada pelos sistemas de cooperativas de crédito e representantes de singulares e centrais não ligadas a sistemas, que integram o respectivo conselho, inicia-se desde a instrução dos processos na primeira instância, que são, posteriormente, identificados no momento em que chegam ao TST, para uma atuação específica junto aos ministros que o compõem.

Inicialmente, foi realizado um trabalho de consolidação da tese que demonstrava as diferenças societárias, estruturais e operacionais existentes entre as cooperativas de crédito e os bancos comerciais, afastando-se a aplicação do Enunciado nº 55 TST, que dispõe: *“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT”*.

Não há razões para se pretender a equiparação de uma cooperativa de crédito a instituições financeiras mercantis, sociedades drasticamente diferentes, seja em estrutura, finalidade ou regulação. Dentre as principais diferenças que influenciam o tema em questão, destacam-se:

- 1) O cooperativismo, enquanto modelo societário, existe unicamente no sentido de facultar o acesso de seus associados a produtos financeiros em melhores condições que as de mercado e, através dos princípios da livre adesão (portas abertas) e da ausência de lucro, ao passo que as instituições bancárias, envolvidas na busca pela rentabilidade e na expectativa constante da superação do lucro a ser distribuído apenas a seus acionistas (e não aos usuários de seus serviços), sedimentam uma realidade que os posicionam em sentido diametralmente oposto ao ideal cooperativista.
- 2) Não somente os preceitos normativos aplicáveis às duas espécies as diferenciam, mas também o próprio empregado é por elas distintamente tratado. A título de exemplo, e para que se evidenciem as dispa-

ridades pormenorizadamente tratadas na tese levada ao tribunal, observe-se a Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), no inciso II do art. 28, que ao dispor acerca da obrigatoriedade de se constituir o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), destina-o para a assistência dos cooperados, seus familiares e *dos próprios empregados da cooperativa*. Assim, a cooperativa de crédito traz em seu âmago a ideia de crescimento, fortalecimento e profissionalização de um sistema distributivo mais justo e acessível, tomando o empregado como elemento interno, dele indissociável, membro da estrutura cooperativista assentada no tripé “cooperado-família-empregado”.

3) A própria normatização específica do cooperativismo de crédito também reforça a diferença: a legislação de regência do cooperativismo (Lei nº 5.764/1971, nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 79 e 91, etc.), a Lei Complementar nº 130/2009, que regulamenta o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, as normas regulamentadoras da atividade (Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.859/2003 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.788/2000), a doutrina especializada, a própria CLT (arts. 57 c/c 224 e ss) e a jurisprudência dos tribunais do país (TRT, TST e STJ).

Em razão dessa e outras diferenças estruturais, em 19/04/2010, o cooperativismo de crédito obteve importante conquista, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial SDI1-379 TST, que pacificou o entendimento de que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancários, para fins do art. 224 da CLT, que estabelece a jornada de trabalho de seis horas para os empregados de bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal.

Desde então, é realizado um trabalho constante de monitoramento das decisões envolvendo a discussão de jornada de trabalho de empregados de cooperativas de crédito que chegam ao TST e, em conjunto com as cooperativas de crédito, a cada novo julgamento em que a aplicação da OJ 379 TST está em discussão, é realizada uma atuação específica junto ao ministro relator do recurso e demais integrantes da turma julgadora, focado na garantia de manutenção do entendimento de não equiparação.

No ano de 2016, foi realizado o monitoramento de 225 recursos que tramitam perante o TST, com atuação em 77 julgamentos que discutiram a aplicação da OJ 379 TST.

### **Situação atual**

O Sistema OCB vem monitorando, perante o TST, os recursos que ingressam no tribunal, a fim de garantir, por meio de despachos com ministros e sustentação oral, que a tese consagrada na OJ 379 TST permaneça sendo aplicada.







Cooperativas  
constroem um  
mundo melhor



Sistema**OCB**

CNCOOP - OCB - SESCOOP

SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 4, BLOCO 1  
CEP 70070-936 - BRASÍLIA, DF

[www.somoscooperativismo.coop.br](http://www.somoscooperativismo.coop.br)